



Poder Executivo | Imprensa Oficial

Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador

Antônio Pinheiro Teles Junior
Vice-Governador

Edição Extra

Seção 1 Poder Executivo

Secretarias Extraordinárias

Representação do Amapá em Brasília: Asiel Leite Araújo
Povos Indígenas: Evangelina Sonia dos Santos Jeanjacque
Políticas para a Juventude: Priscila dos Santos Magno

Órgãos Estratégicos de Execução

Gabinete do Governador: Richard Madureira da Silva
Gabinete de Segurança Institucional: CEL PM Elvis Murilo Lau de Azevedo
Controladoria Geral: Nair Mota Dias
Procuradoria Geral: Thiago Lima Albuquerque
Polícia Militar: CEL PM Adilton de Araújo Corrêa
Polícia Civil: Cezar Augusto Vieira
Corpo de Bombeiros: CEL BM Alexandre Veríssimo de Freitas
Polícia Científica: Marcos Aurélio Goes Ferreira

Seção 2 Secretarias de Estado e Adm. Indireta

Administração: Paulo César Lemos de Oliveira
Assistência Social: Aline Paranhos Varonil Gurgel
Compras e Licitações do Amapá:
Desenvolvimento Rural: Kelson de Freitas Vaz
Cultura: Clícia Hoana Vilhena Vieira Di Miceli
Comunicação: Ilziane Launé de Oliveira
Ciência e Tecnologia: Edivan Barros de Andrade
Desporto e Lazer: José Rudney Cunha Nunes
Educação: Sandra Maria Martins Cardoso Casimiro
Fazenda: Jesus de Nazaré Almeida Vidal
Infraestrutura: Jonh David Belique Covre
Meio Ambiente: Taisa Mara Morais Mendonça
Planejamento: Jucinete Carvalho de Alencar - Interina
Desenvolvimento das Cidades: Bruno D'Almeida Gomes dos Santos
Saúde: Silvana Vedovelli
Justiça e Segurança Pública: José Rodrigues de Lima Neto
Transporte: Valdinei Santana Amanajás
Trabalho e Empreendedorismo: Ezequias Costa Ferreira
Turismo: Anne Caroline do Monte Menezes Loo Li
Políticas para Mulheres: Adrianna Socorro Ávila Ramos Segato
Assuntos da Transposição: Anne Chrystiane da Silva Marques
Relações Internacionais e Comércio Exterior: Lucas Abrahão Rosa Cezário de Almeida
Mineração: Jotávio Borges Gomes
Governo e Gestão Estratégica: Jorge da Silva Pires
Mobilização e Participação Popular: Dejalma Espírito Santo Ferreira Teixeira
Bem-Estar Animal: Laudence Ferreira Monteiro
Habitação: Monica Cristina da Silva Dias
Pesca: Francisco Paulo Nogueira de Souza

Autarquias Estaduais e Órgãos Vinculados

Agência Amapá: Jurandil dos Santos Juarez
SIAC-Super Fácil: Renata Apóstolo Santana
EAP: Júlia Sousa Conde
IAPEN: Luiz Carlos Gomes Junior
DETRAN: CAP PM RR Rorinaldo da Silva Gonçalves
DIAGRO: Álvaro Renato Cavalcante da Silva
HEMOAP: Eldren Silva Lage
IEPA: André dos Santos Abdon
IPEM: Creuzete Lobato de Almeida
JUCAP: Alberto Samuel Alcolumbre Tobelem
PROCON: Matheus Costa Pinto
PRODAP: Cirilo Simões Filho
RDM: Ana Gírlene Dias de Oliveira
RURAP: Dorival da Costa dos Santos
UEAP: Kátia Paulino do Santos
ARSAP: Odival Monterozo Leite
CREAP: Aline Ribeiro Góes
Amapá Terras: Reneval Tupinambá Conceição Júnior
SVS: Margarete do Socorro Mendonça Gomes

Serviço Social Autônomo

AMPREV: Jocildo Silva Lemos

Fundações Estaduais

FAPEAP: Gutemberg de Vilhena Silva
FCRIA: Luis Eduardo Garcez de Oliveira
Fundação Marabaixo: Josilana da Costa Santos
Fundação de Saúde Amapaense: Gisela Cezimbra Tavares Moraes

Sociedades de Economia Mista

AFAP: Eduardo Braz Barros Ferreira Júnior
CAESA: Jorge Emanuel Amanajás Cardoso
GASAP: Charly Ribeiro Sanches

Seção 3 Outros Poderes, Prefeituras e Particulares

MP: Paulo Celso Ramos dos Santos
ALAP: Alliny Sousa Da Rocha Serrão
TJAP: Adão Carvalho
DPE-AP: José Rodrigues dos Santos Neto
TCE: Michel Houat Harb

Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 048/23-GEA

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 0010/2020-AL**Senhora Presidenta:**

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 107 da Constituição Estadual, com a devida vênia, decidi vetar totalmente, por inconstitucionalidade, o **Projeto de Lei nº 0010/2020-AL**, que dispõe sobre o Código de Defesa do Empreendedor do Estado do Amapá.

RAZÕES DO VETO:

Com o máximo respeito ao projeto de Lei Ordinária nº 0010/2020-AL e a boa intenção de seus propósitos, após colher informações técnicas emitidas pelos órgãos de atuação do setor econômico no âmbito da administração estadual do Poder Executivo, tais como SETE, AGÊNCIA AMAPÁ e SEFAZ, foi defendido pelos mesmos que o PLO em comento deveria ser vetado totalmente.

A Nota Técnica produzida pela Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETE, ao concluir pela necessidade de veto, declina que:

“No presente caso, entendo que a proposição em tela interfere nas atribuições do Chefe do Poder Executivo Estadual, o qual compete em exclusividade expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis, exercer a direção superior da administração Estadual e dispor, mediante decreto, sobre sua organização e funcionamento, além de participar dos demais atos de administração, como disposto no artigo 84, II, IV e VI da Constituição Federal. Tal impropriedade pode ser observada no artigo 8º e no seu parágrafo único, que, ao tratar sobre o exercício de competências atribuídas, com exclusividade, ao poder executivo adentro o âmbito da ‘reserva de administração’, incidindo em vício de inconstitucionalidade.

Deste modo é possível observar no teor do referido

Projeto de Lei, incongruências constantes acerca de competências incabíveis ao poder a ele concedido como chefe de Estado, confrontando lei maior superior a esta. Ademais, é de suma importância ressaltar que o intuito do Projeto de Lei, confunde-se com os demais programas já existentes neste Estado, dentre eles: SELO AMAPÁ e PRIMEIRA EMPRESA, deste modo, terá seu ‘objeto’ frustrado, por ter mesmo interesse, a simplificação do sistema.”

A Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá por sua vez, ao emitir a Nota Técnica nº 006/2023, asseverou:

“De todo o conteúdo que se apresenta no Projeto de Lei sob análise, verifica-se que a proposta engloba temáticas e atribuições que se vinculam de forma institucional e legal a várias áreas de atuação do Estado (e até mesmo da União e dos Municípios), como por exemplo, Secretaria de Fazenda, Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo, Secretaria de Meio Ambiente, Junta Comercial do Amapá, Secretaria de Segurança Pública, Vigilância Sanitária, bem como o Comando do Corpo de Bombeiros, Órgãos de Controle e Fiscalização de Animais e SUFRAMA. Tal constatação se dá pelo fato de ter o legislador buscado (através do PL submetido à análise desta ASSEJUR), alcançar de forma ampla, os mais variados aspectos da atuação estatal, com vistas à mitigação das exigências estatais e incentivo a livre iniciativa. Cite-se, por exemplo, o que dispõem os incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVII, XIX, XX, E XXI do art. 4º do referido Projeto de Lei. Tratam-se de comandos sujeitos indiscutivelmente à análise e manifestação de vários setores de atuação do Estado, como os que foram acima citados, e também dos Municípios, já que se impõe através da citada proposta até mesmo a relativização na expedição de alvarás.”

Fora destacado pelos órgãos técnicos mencionados que já existe uma proposta de origem do Poder Executivo tramitando no parlamento sob o PLO nº 0026/23-GEA, que é a Declaração de Estadual de Direitos de Liberdade Econômica. Deveras, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, após análise da Junta Comercial do Estado - JUCAP, produziu o que atualmente gerou o PLO nº 0026/2023-GEA, onde na informação fiscal nº 2023.

**Estado do Amapá
Núcleo de Imprensa Oficial**

Caio de Jesus Semblano Martins
Gerente de Núcleo de Imprensa Oficial

Raimundo Nazaré T. Ferreira
Chefe de Unidade de Administração

Jose Lucas Ferreira Dias
Chefe de Unidade de Produção,
Editoração e Revisão

Membro da ABIO - Associação Brasileira
de Imprensa Oficiais

**ACOMPANHE AS PUBLICAÇÕES
ATRAVÉS DO PORTAL:**
diofe.portal.ap.gov.br

Email: diofe@sead.ap.gov.br
WhatsApp Institucional:
(96) 98400-2542

Horários de Atendimento
Das 08:00 às 12:00 horas
Das 14:00 às 18 horas

Sede: Av. Procópio Rola, 2070
Bairro Santa Rita, Macapá-AP
CEP: 68.901-076

PREÇOS DE PUBLICAÇÕES

Centímetro Composto em Lauda Padrão	R\$ 5,50
Página Exclusiva	R\$ 430
Proclama de Casamento	R\$ 50

Ao Núcleo de Imprensa Oficial reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.

O acervo com todos os Diários Oficiais já publicados encontra-se disponível no endereço abaixo:
https://sead.portal.ap.gov.br/diario_oficial

COTRI.0384 concluiu:

“O Projeto foi submetido pela Junta Comercial do Amapá (JUCAP) por meio do Ofício nº 140201.0077.3191.0034/2023 JUCAP, datado de 06 de setembro de 2023, assinado por Helisia Costa Goes, Chefe da Assistência Jurídica/JUCAP. Foi encaminhado a esta coordenadoria por meio do Ofício nº 140101.0077.2582.3130/2023 Gabinete - SEFAZ, da lavra do Exmo. Sr. Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Secretário de Estado da Fazenda.

Conforme explicado pelo referido ofício, a proposta tem como objetivo primordial que a regulação Estatal seja essencial para o bom funcionamento da economia, contudo, esta interferência deve ser mínima, atuando apenas no para evitar, corrigir ou ajustar eventuais falhas no mercado. O intuito é equilibrar os interesses sociais e privados, aumentar a produtividade e a eficiência, promovendo benefícios à sociedade.

A minuta encaminhada pretende estreitar e fortalecer a relação entre Estado e empresários ao implementar medidas efetivas de desburocratização e simplificação do ambiente de negócios, contribuindo para o desenvolvimento econômico do Estado. Tudo isto está em acordo com os preceitos estabelecidos na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, denominada Lei da Liberdade Econômica.

Após análise tributária, concluímos que o projeto de lei que sugere a implementação da Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica no Estado do Amapá está em conformidade com as normas legais e fiscais, sobretudo quando considerado o ponto de vista dos processos administrativos tributários (obrigações acessórias), objeto da presente análise.

Temos então que o PLO nº 0026/2023-GEA foi concebido após aprofundada análise e estudos técnicos produzidos pelos órgãos técnicos da administração estadual. Convém deixar claro que não estamos afirmando que o PLO nº 0026/2023-GEA seja melhor que o PLO nº 0010/2020-AL aprovado pelo Parlamento Estadual.

Como dito nas manifestações técnicas, o PLO nº 0010/2020-AL, ao versar sobre tema que envolve a atuação direta do Estado, impondo ao mesmo deveres de agir de forma menos burocrática possível para impulsionar o desenvolvimento econômico, há o risco real de ocorrer uma interferência do ato normativo deflagrado pelo parlamento na esfera de atribuições dos órgãos do Poder Executivo, o que certamente representaria uma violação do artigo 2º da Constituição Federal (Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

A Procuradoria-Geral do Estado, ao emitir o Parecer Jurídico nº 295/2023 PTCL/PGE, explanou ainda que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento firme

no sentido de que padece de inconstitucionalidade a lei deflagrada pelo Poder Legislativo quando esta interfere nas atribuições dos órgãos ou entes do Poder Executivo, senão vejamos:

“As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes. [ADI 4.102, rel. min. Cármen Lúcia, j. 30-10-2014, P, DJE de 10-2-2015.]”

“A disciplina normativa pertinente ao processo de criação, estruturação e definição das atribuições dos órgãos e entidades integrantes da administração pública estadual, ainda que por meio de emenda constitucional, revela matéria que se insere, por sua natureza, entre as de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, pelo que disposto no art. 61, § 1º, II, e, da CF. (...) A EC 24/2002 do Estado de Alagoas incide também em afronta ao princípio da separação dos Poderes. Ao impor a indicação pelo Poder Legislativo estadual de um representante seu no Conselho Estadual de Educação, cria modelo de contrapeso que não guarda similitude com os parâmetros da CF. Resulta, portanto, em interferência ilegítima de um Poder sobre o outro, caracterizando manifesta intromissão na função confiada ao chefe do Poder Executivo de exercer a direção superior e dispor sobre a organização e o funcionamento da administração pública. [ADI 2.654, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-8-2014, P, DJE de 9-10-2014.]”

Temos então que o presente veto tem por escopo afastar qualquer possibilidade de vício de inconstitucionalidade. O PLO nº 0026/2023-GEA, por ser de origem do Poder Executivo, certamente que afasta qualquer discussão a respeito da violação do artigo 2º de nossa Constituição Federal, oportunizando assim que o tema seja debatido também sob a ótica do Poder Executivo e da análise técnica de seus órgãos, não impedindo que o parlamento estadual aprecie a matéria de forma soberana e nos moldes constitucionais, faça as alterações que considerar pertinente.

Desta forma, em prestígio à Princípio da Segurança Jurídica, ao Princípio da Separação entre os Poderes (art. 2º da CF/1988) e pela jurisprudência do STF, opinamos pela oposição de veto total ao PLO 0010/2020-AL.

Com os nossos respeitosos cumprimentos, são essas as razões, que me levaram a **vetar totalmente o Projeto de Lei ordinária nº 0010/2020-AL**, o que submeto à elevada apreciação dos nobres Deputados e Deputadas da Assembleia Legislativa do Amapá.

Palácio do Setentrião, 14 de dezembro de 2023

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40153

LEI COMPLEMENTAR Nº 153 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei Complementar nº 0079, de 27 de junho de 2013, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 129, da Lei Complementar nº 0079, de 27 de junho de 2013, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 129.

XXIII - auxílio aperfeiçoamento profissional, a ser regulamentado por ato do Procurador-Geral de Justiça ou Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça.”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40151

LEI COMPLEMENTAR Nº 154 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera dispositivos do Decreto (N) nº 0069/1991, que trata da Organização Judiciária do Estado do Amapá e dá outras providências, visando dispor sobre a criação de unidades judiciárias na Justiça do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica transformada a Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Macapá na Central de Garantias e Execução de Penas e Medidas Alternativas, Entrância Final, com jurisdição e competência definidas em Lei e regulamentação a ser expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Art. 2º Fica criada uma Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Macapá, Entrância Final, com jurisdição e competência previstas em Lei e regulamentação a ser expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Art. 3º Em decorrência das alterações promovidas por esta Lei, o Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, passará a vigorar com as seguintes alterações e inclusões:

Art. 20. Compõem o Primeiro Grau de jurisdição as seguintes Comarcas e órgãos:

I - Comarca Macapá, composta de quarenta Unidades Judiciárias, assim distribuídas: (NR)

- a) seis Varas Cíveis e de Fazenda Pública;
- b) quatro Varas de Família, Órfãos e Sucessões;
- c) cinco Varas Criminais;
- d) uma Vara de Tribunal do Júri;
- e) uma Vara de Execução Penal;
- f) uma Central de Garantias e Execução de Penas e Medidas Alternativas; (NR)
- g) três Varas de Infância e Juventude;
- h) uma Vara de Violência Doméstica;
- i) uma Vara de Juizado Especial Criminal;
- j) sete Varas de Juizados Especiais Cíveis;
- k) três Varas de Juizado Especial da Fazenda Pública; (NR)
- l) uma Turma Recursal dos Juizados Especiais;
- m) seis Núcleos de Justiça 4.0

§ 9º A Central de Garantias e Execução de Penas e Medidas Alternativas exercerá as competências previstas em Lei e em regulamento deste Tribunal, e é composta por dois Juízes de Direito de Entrância Final titulares, que atuarão nessa Unidade Judiciária de forma independente, permanente e com a garantia constitucional da inamovibilidade. (incluído)

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40152

LEI COMPLEMENTAR Nº 155 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera dispositivos do Decreto (N) nº 0069/1991, que trata da Organização Judiciária do Estado do Amapá e dá outras providências, visando dispor sobre adicional de terço do subsídio do mês concessivo de férias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 48, *caput* e parágrafo único, do Decreto (N) nº 0069, de 15 de maio de 1991, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 48. Nos períodos de férias, os Magistrados farão jus ao adicional de dois terços de subsídio do mês concessivo, pago antecipadamente. (NR)

Parágrafo único. Os Magistrados poderão transformar

em pecúnia um terço de cada período de férias, valor pago antecipadamente, desde que requerida à conversão com antecedência de sessenta dias, e conforme a disponibilidade orçamentário-financeira do Tribunal.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de 02/01/2024.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40154

LEI COMPLEMENTAR Nº 156 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza a criação da Fundação de Saúde Amapaense do Estado do Amapá - FUNDESA, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 30, da Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 30.** Fica autorizada a criação, no âmbito da Administração indireta do Estado do Amapá, da Fundação de Saúde Amapaense, Fundação Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada à Secretaria de Estado da Saúde.”

Art. 2º Os cargos públicos e a organização administrativa, relativos à organização da estrutura da Fundação de Saúde Amapaense, prevista pela Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023, inclusive em seu anexo XIV, deverá ser utilizada pela Fundação de Saúde Amapaense, quando da sua criação na forma da legislação de regência.

Art. 3º Decreto do Chefe do Poder Executivo poderá ser editado para regulamentar a presente Lei naquilo que for cabível.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40155

LEI Nº 2.953 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a reformulação do Programa Amapá Jovem - PAJ, no âmbito da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Estadual nº 2.214, de 12 de julho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** O Programa Amapá Jovem tem por finalidade:

I - promover a melhora das condições de vida e o protagonismo dos jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica e pessoal, através da oferta de um conjunto de ações, serviços e benefícios, planejados de acordo com a realidade de cada jovem e da localidade onde vive;

II - promover autonomia e autoeficácia para o jovem;

III - propiciar o desenvolver profissional e empregabilidade;

IV - engajar a conexão com o mercado de trabalho;

V - assegurar a permanência e continuidade aos estudos e combate à evasão escolar;

VI - fomentar a integração entre políticas públicas de Estado;

VII - promover a reeducação e reinserção social.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 4º A Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para Juventude - SEJUV é responsável pela Coordenação Geral do Programa Amapá Jovem, que compreende o planejamento, execução financeira, gestão administrativa e avaliação das políticas públicas para a Juventude Amapaense.

§ 1º O Programa Amapá Jovem será executado pela Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para Juventude - SEJUV, por meio de articulação e colaboração de todos os órgãos, entidades e instituições públicas, em regime de cooperação, nas áreas de educação, saúde, assistência social, esporte e lazer, cultura, segurança pública, trabalho, ciência e tecnologia, cidadania, direitos humanos, infraestrutura, empreendedorismo, meio ambiente, meio rural, dentre outras, disponibilizando, inclusive profissionais para o devido atendimento.

§ 2º O Programa Amapá Jovem não excluirá a participação de outros entes do poder público, em suas várias esferas, ou da Sociedade Civil Organizada, Organizações não-governamentais e instituições de direito privado, atuando para o alcance das finalidades do Programa, que a ele aderirem mediante licitação ou instrumento de cooperação e parceria.

§ 3º O Programa Amapá Jovem possui um Conselho Gestor de natureza não remunerada, que será instituído através de Decreto do Chefe do Executivo Estadual, e será composto de 07 (sete) membros titulares e 07 (sete) suplentes, assim composto:

I - Secretaria Extraordinária de Políticas para Juventude - SEJUV;

II - Secretaria de Estado da Educação - SEED;
III - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP;
IV - Fundação da Criança e do Adolescente - FCRIA;
V - Centro de Gestão da Tecnologia da Informação - PRODAP;
VI - Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETE;
VII - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural - SDR.

§ 4º REVOGADO

§ 5º REVOGADO

§ 6º REVOGADO

§ 7º REVOGADO

Art. 5º O Programa Amapá Jovem está estruturado nos seguintes subprogramas, sem prejuízos de outros componentes, focado no público em situação de vulnerabilidade socioeconômica e pessoal:

I - Programa Amapá Jovem na Escola;
II - Programa Amapá Jovem Universitário;
III - Programa Amapá Jovem no Campo;
IV - Programa Amapá Jovem Estagiário;
V - Programa Amapá Jovem Cidadão;
VI - Programa Amapá Jovem Protagonista.

§ 1º Para os benefícios financeiros, os jovens receberão por mês auxílio financeiro ou auxílio alimentação, de acordo com cada subprograma.

(.....)

§ 12. O jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude.

Art. 5º-A. REVOGADO

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 6º O Programa Amapá Jovem será realizado por edição, com duração de 2 (dois) anos.

Art. 7º Esta Lei será regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 8º As despesas decorrentes do Programa Amapá Jovem estão contempladas no Orçamento Estadual.

§ 1º Os subprogramas serão executados de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

§ 2º O chefe do Poder Executivo, com o objetivo de garantir a prevalência da dignidade e igualdade aos beneficiários do Programa Amapá Jovem e ainda de acordo com a capacidade financeira do Estado, poderá majorar ou reduzir os auxílios financeiros ou auxílio alimentação do Programa Amapá Jovem.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40156

LEI Nº 2.954 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a Política de Patrocínio no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a Política de Patrocínio no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Art. 2º Para efeito desta Lei consideram-se:

I - patrocínio: aquisição do direito de associação da imagem, slogans, de produtos ou serviços do patrocinador a projeto de iniciativa de terceiro, mediante a celebração de contrato de patrocínio;

II - objetivos do patrocínio: apoio financeiro concedido a projetos de iniciativa de terceiros, com objetivo de divulgar atuação, programas e políticas públicas, promover o interesse público, fortalecer conceito, agregar valor à imagem, incrementar atividade no setor econômico, cultural, desportivo, social, ambiental e de inovação tecnológica, gerando reconhecimento ou ampliando relacionamento do patrocinador com a sociedade;

III - patrocinador: órgão ou entidade integrante da Administração Pública Estadual;

IV - patrocinado: pessoa física ou jurídica beneficiária direta do patrocínio e signatário dos contratos celebrados com o patrocinador;

V - patrocínio incentivado: é o projeto de patrocínio que já usufrui de outros incentivos fiscais concedidos pela União, Estado, Distrito Federal e/ou Municípios, devendo a sua formalização observar também o disposto na legislação pertinente ao incentivo concomitante ao patrocínio;

VI - contrapartida: obrigação contratual do patrocinado que expressa o direito de associação da marca do patrocinador ao projeto patrocinado, tais como:

a) exposição da marca do patrocinador e/ou de seus produtos e serviços nas peças de divulgação do projeto;

b) iniciativas de natureza comercial oriundas dessa associação;

c) autorização para o patrocinador utilizar nomes, marcas, símbolos, conceitos e imagens do projeto patrocinado;

d) adoção pelo patrocinado de práticas voltadas ao desenvolvimento econômico, social, cultural e ambiental.

VII - contrato de patrocínio: instrumento jurídico para a formalização do patrocínio, em que patrocinador e patrocinado estabelecem seus direitos e obrigações.

Art. 3º Não são considerados patrocínio para os fins desta Lei:

I - doações: cessão gratuita de recursos humanos, materiais, bens, produtos e serviços que não seja divulgada e mantenha o doador no anonimato;

II - permutas ou apoios: troca de materiais, produtos ou serviços por divulgação de conceito e/ou exposição de marca;

III - projetos de veiculação em mídia ou em instalações que funcionem como veículo de comunicação, com entrega em espaços publicitários;

IV - ações compensatórias: apoio a projetos cuja execução seja compulsória e prevista em lei;

V - locação de espaço e/ou montagem de estandes em eventos sem nenhuma contrapartida de comunicação;

VI - ações realizadas pelo próprio órgão ou entidade.

Art. 4º Os patrocinadores deverão pautar sua atuação com base nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa e nas seguintes premissas:

I - isonomia e coerência na gestão dos patrocínios;

II - divulgação sistemática das políticas, diretrizes e normas de acesso ao patrocínio;

III - promoção da cidadania e do desenvolvimento humano;

IV - respeito à diversidade étnica e cultural;

V - sustentabilidade e responsabilidade social;

VI - desdobramento educacional;

VII - promoção do Estado do Amapá em nível nacional e internacional;

VIII - adoção preferencial e quando cabível de seleção pública com base em critérios objetivos;

IX - respeito aos direitos humanos;

X - construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

XI - repúdio a todas as formas de discriminação.

Art. 5º Deverão ser valorizados e estimulados os patrocínios que:

I - promovam a acessibilidade de idosos e de pessoas com mobilidade reduzida ou com deficiência física, sensorial ou cognitiva, de forma segura e autônoma, aos espaços onde se realizam eventos ou aos produtos oriundos dos patrocínios realizados;

II - apresentem preocupação com a preservação do meio ambiente, mediante emprego de materiais reciclados, recicláveis, ecoeficientes e biodegradáveis, baixa utilização de recursos naturais e reduzida emissão de gases poluentes;

III - promovam a inovação, o desenvolvimento regional sustentável e a geração de emprego e renda para a população local;

IV - estimulem a prática de atividades físicas, culturais e socioeducativas.

Art. 6º O Patrocínio será realizado por meio do Contrato de Patrocínio e será precedido, preferencialmente, de processo de seleção pública.

§ 1º Será considerada inexigível a seleção pública de que trata o caput na hipótese de inviabilidade de concorrência entre projetos, em razão da natureza singular do objeto patrocinado.

§ 2º Para a contratação, os patrocinadores devem exigir do patrocinado a apresentação dos documentos de habilitação jurídica de regularidade fiscal e trabalhista nos termos da Lei Geral de Licitações em vigor.

§ 3º O patrocinador deverá exigir do patrocinado, antes da assinatura do contrato, declaração formal de que está adimplente com exigências contratuais de eventual patrocínio anterior celebrado com órgão ou entidade da Administração Pública Estadual.

§ 4º O Contrato de Patrocínio de que trata esta Lei será publicado no sítio oficial eletrônico do órgão ou ente da administração pública patrocinador.

§ 5º O Contrato de Patrocínio de que trata esta Lei deverá sempre atender ao interesse público.

Art. 7º O contrato deverá estipular a obrigatoriedade do uso da marca do patrocinador, entre as contrapartidas, da prestação de contas e as restrições quanto ao uso de mão de obra escrava e trabalho infantil.

Art. 8º Para a prestação de contas do patrocínio, o patrocinador exigirá do patrocinado, exclusivamente, a comprovação da realização da iniciativa patrocinada e das contrapartidas previstas no contrato.

§ 1º Os procedimentos pertinentes a patrocínio incentivado deverão observar a legislação vigente.

§ 2º A prestação de contas do patrocínio deverá ser acompanhada pela Controladoria-Geral do Estado.

§ 3º O contrato de patrocínio deverá ser submetido à análise jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Estado.

Art. 9º Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no que for cabível, bem como instituirá Comitê de Patrocínios com atuação em regime de colegiado, regulado por seu regimento interno, cabendo-lhe precipuamente a decisão, em caráter terminativo, sobre a conveniência e a oportunidade das propostas de patrocínio encaminhadas para sua apreciação.

Art. 10. Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40157

LEI Nº 2.955 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997, com as seguintes redações:

I - o *caput* do art. 174:

“Art. 174. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável a sua finalidade.

Parágrafo único. Os atos e termos processuais a que se referem o *caput* deste artigo poderão ser praticados por meio eletrônico, nos termos das normas vigentes.”

II - o *caput* do art. 198:

“Art. 198. A Junta de Julgamento do Processo Administrativo Fiscal - JUPAF será composta de 06 (seis) membros efetivos e 02 (dois) membros suplentes, escolhidos dentre ocupantes dos cargos de Auditor da Receita Estadual, Fiscal da Receita Estadual, Fiscal e Auxiliar de Fiscal do ex-Território Federal do Amapá à disposição do Estado, integrantes do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização-GTAF, criado pela Lei nº 982/2006 e alterações, observado o seguinte:

I - os indicados deverão possuir amplo conhecimento em matéria tributária;

II - os indicados deverão contar, no mínimo, com 5 (cinco) anos de exercício no cargo do Grupo TAF, criado pela Lei nº 982/2006.”

III - o § 1º do art. 198:

“§ 1º A escolha e nomeação dos integrantes da Junta de Julgamento caberá ao Secretário de Estado da Fazenda.”

IV - o § 2º do art. 198:

“§ 2º Os membros designados para compor a JUPAF desempenharão o encargo sem prejuízo de outras atividades no Poder Executivo Estadual e farão jus à gratificação de produtividade fiscal, com pontuação máxima.”

V - Parágrafo único do art. 199:

“Parágrafo único. A Junta de Julgamento do Processo Administrativo Fiscal - JUPAF elaborará seu Regimento Interno que deverá ser homologado por ato do Secretário de Estado da Fazenda.”

VI - o *caput* do art. 232:

“Art. 232. A solução à consulta em primeira instância compete ao Secretário de Estado da Fazenda, ouvida a Coordenadoria de Tributação da SEFAZ.”

VII - o *caput* do art. 233:

“Art. 233. Compete ao Secretário de Estado da Fazenda declarar a ineficácia da consulta, ouvida a Coordenadoria de Tributação da SEFAZ.”

Art. 2º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir enumerados na Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997, com as seguintes redações:

I - o § 3º ao art. 173:

“§ 3º Os membros da JUPAF, os Conselheiros do CERF e o Procurador Fiscal farão jus a uma gratificação, a título de jeton, por sessão que participarem, não podendo ultrapassar a 8 (oito) sessões por mês.”

II - o § 4º ao art. 173:

“§ 4º Fica fixado em 350 (trezentos e cinquenta) UPF's o valor do jeton a que se refere o parágrafo anterior.”

III - o § 5º no art. 198:

“§ 5º A JUPAF será auxiliada por uma secretaria composta de 2 (dois) servidores designados pelo Secretário da Fazenda, os quais farão jus à metade da gratificação paga aos membros julgadores, por reunião que efetivamente participarem.”

Art. 3º Fica revogado o § 3º, do art. 198, da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40158

LEI N° 2.956 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 2.111, de 22.11.2016, que institui o auxílio alimentação no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º, 3º e 4º da Lei nº 2.111, de 22.11.2016 passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Institui o auxílio alimentação, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, destinado aos membros do Poder Legislativo e servidores efetivos e comissionados, conforme fixado no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIOS	REFERÊNCIAS	VALOR (R\$)
Membros/Servidores Efetivos	-	2.500,00
Comissionados	CDCH-1 a 3 NERL-01 e 03	2.400,00
	CDCH-4 NEEL-02 NERL-04 a 06 GPSG-01 GPAJ-01 CSMD-01 a 04 ASPR-01 e 02	1.600,00

	CDCH-5 NEEL-01, 03 e 04 NERL-02 GPSP-01 a 28 CSMD-05 a 07 CSCM-01 a 17 ASMD-01 a 12 ASCM-01 a 17 ASCG-01 a 03 ASOU-01 a 03 ASPR-03 a 10 ASAO-01 a 10 ASGM-01 ASEL-01 ASRT-01 a 03 AGPG-01 ATPG-01	800,00
--	---	--------

.....
Art. 3º

II - estar em pleno exercício de suas atividades funcionais ou, tratando- se de deputado, do mandato.

Art. 4º O auxílio alimentação não será concedido nos seguintes casos:

I - licença de servidor para atividade política ou, tratando-se de deputado, nas hipóteses do art. 76, III e IV do Regimento Interno da Assembleia Legislativa;

.....”

Art. 2º As despesas decorrentes do disposto nesta Lei correrão a conta do orçamento da Assembleia Legislativa do Amapá.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2024.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40159

LEI N° 2.957 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera a Lei nº 2.382, de 21 de novembro de 2018, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e sobre o Plano de Carreira dos Servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº Lei nº 2.382 de 21 de novembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º**

II - Órgãos de Natureza Administrativa e Operacional:

- 1.
- 1.2. Divisão de Cerimonial
- Art. 10.

II - Divisão de Cerimonial: a qual incumbe coordenar, supervisionar, organizar e executar os serviços de cerimonial da Assembleia Legislativa; receber e acompanhar autoridades em visita de caráter oficial ou a convite; atender e orientar, em dias e horários previamente agendados, as pessoas ou grupos de pessoas em visita à Assembleia Legislativa; assessorar o Presidente, membros da Mesa Diretora e Deputados em questões protocolares relacionadas com as atividades de cerimonial; manter entendimentos com órgãos congêneres dos poderes públicos federal, estaduais e municipais em questões relativas às atividades de cerimonial; coordenar, executar e orientar o cumprimento das diretrizes relativas aos serviços de cerimonial previamente estabelecidas pela Chefia do Gabinete Civil; fazer prévio levantamento e fornecer dados biográficos de autoridades que sejam recepcionados em caráter oficial ou a convite; exercer demais atribuições relacionadas com sua área de atuação.

Art. 18. Os serviços jurídicos da Assembleia Legislativa são exercidos com exclusividade pela Procuradoria-Geral, que tem como titular o Procurador-Geral, nomeado dentre os integrantes da categoria Advogado Legislativo, ao qual incumbe, juntamente com os demais Procuradores, com igual exclusividade, a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado, e ainda, no que couber, os encargos de consultoria e assessoramento superior da Presidência, da Mesa Diretora, do Plenário, das Comissões Parlamentares, da Corregedoria, da Ouvidoria, da Procuradoria da Mulher, e dos demais órgãos e unidades

da estrutura organizacional da Assembleia Legislativa. (NR)

Parágrafo único. Nos termos da Constituição do Estado do Amapá, a competência da Procuradoria Geral da Assembleia Legislativa e o ingresso no seu quadro de Procuradores são disciplinados em lei própria, que também disporá sobre sua organização e a estruturação da carreira correspondente.

(NR)

Art. 35.

Parágrafo único. Conforme definido nesta Lei um percentual dos cargos em comissão de natureza administrativa e operacional e de natureza especial, na Escola do Legislativo e na Rede Legislativa de Rádio e TV, destina-se ao preenchimento por servidores do Quadro Permanente. (NR)

Art. 39.

§ 1º O Plano de Carreira dos Servidores do Quadro Permanente da Assembleia Legislativa do Amapá contempla, genericamente, funções de apoio técnico legislativo, administrativo e jurídico, cujo desempenho exige escolaridade mínima de nível médio ou superior, nos termos definidos nesta lei e na lei especial que dispuser sobre a organização da Procuradoria-Geral. (NR)

§ 2º Para a execução das funções especificadas no parágrafo anterior a Assembleia Legislativa dispõe das carreiras de Especialização em Atividades Legislativas, nos termos especificados nesta lei e na lei especial que dispuser sobre a organização da Procuradoria-Geral. (NR)

Art. 45. A participação em concurso público para cargo da Assembleia Legislativa do Amapá será feita com observância dos requisitos de escolaridade fixados nesta lei e na lei especial que dispuser sobre a organização da Procuradoria-Geral. (NR)

Art. 55. Considerado o Quadro Permanente criado por esta lei fica limitado em 25 (vinte e cinco) o total de padrões remuneratórios (referências), escalonados em 5 (cinco) classes, contendo cada uma 5 (cinco) padrões, para fins de concessão de progressão funcional aos servidores efetivos da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, excetuados os Procuradores, cujo tratamento correspondente é fixado em lei própria. (NR)

Parágrafo único. Partindo da classe A, padrão I, que constitui a referência de entrada em cada categoria, o valor do subsídio varia, de forma crescente, na proporção de 5% (cinco por cento) de um padrão para o outro, dentro de uma mesma classe, e 7,5% (sete e meio por cento) do último padrão de uma classe para o primeiro da classe subsequente, aplicável essa disposição a todas as categorias da carreira de Especialização em Atividades

Legislativa criada por esta lei. (NR)

Art. 62. O desempenho funcional dos servidores efetivos será apurado pela chefia imediata a qual estejam subordinados no momento da avaliação, inclusive quando no exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

Parágrafo único. Ocorrendo movimentação do servidor da qual resulte modificação da subordinação, sua avaliação deverá ser feita por cada chefia a qual, no período da avaliação, esteve subordinado, extraindo-se a pontuação final pela média dos resultados obtidos.

(NR)

Art. 71.

Parágrafo único.

IV - Advogado Legislativo, de nível superior. (NR)

Art. 72.

IV -

1.1. Procurador (NR)

Art. 73.

§ 4º Para a categoria Advogado Legislativo:

a.1.1. Atribuições básicas: representar judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente o Poder Legislativo do Estado do Amapá; propor e contestar ações; prestar consultoria e assessorar o Presidente, a Mesa Diretora, o Plenário, as Comissões, a Corregedoria, a Ouvidoria e demais órgãos da estrutura político-administrativa da Assembleia Legislativa; elaborar pareceres e notas técnicas de interesse administrativo, inclusive em matérias atinentes a licitações, contratos, convênios e instrumentos afins, além daquelas relativas à matéria orçamentária, financeira e legislativa; elaborar informações em Mandado de Segurança, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental; exercer outras atribuições conforme sejam fixadas na lei especial que dispuser sobre a organização da Procuradoria-Geral. (NR)

Art. 75. São reservados, para serem preenchidos por servidores do Quadro Permanente, atendidos os critérios fixados nesta lei, inclusive o da confiança, pelo menos 10% (dez por cento) dos cargos em comissão de natureza administrativa e operacional e de natureza especial, na Escola do Legislativo e na Rede Legislativa de Rádio e TV, ressalvado o direito de recusa pelos servidores potencialmente aptos a serem nomeados.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo deve ser observado o seguinte, no preenchimento de cargos de direção e chefia:

I - O Diretor de Controle Interno será escolhido dentre

Analistas Legislativos/Área de Atividade Orçamentária e Financeira e de Controle Interno/Técnico de Controle Interno ou Contador;

II - O Procurador-Geral será escolhido dentre Advogados Legislativos/Área de Atividade de Serviços Jurídicos/Procurador.

(NR)

Art. 77. Os cargos de provimento em comissão, ressalvado quantos a estes, no que couber, os do Gabinete Militar, e os de consultoria e assessoria, serão preenchidos por portadores de diploma de nível superior, observadas, além das exigências previstas em Lei para que sejam ocupados, também a compatibilidade entre as atribuições a serem exercidas e a formação e/ou qualificação da pessoa que deverá ocupar o cargo. (NR)

§ 1º Não se aplica à exigência de escolaridade de que trata este artigo aos servidores do Grupo Secretariado Parlamentar, excetuado o cargo de Assessor Jurídico. (NR)

Art. 80. Os cargos de Direção e Chefia, níveis I a V, símbolos 1 a 5, referências CDCH-1 a 5, e correspondente quantitativo, estão consolidados no Anexo III desta lei, exceção feita ao cargo de Procurador-Geral cujo tratamento consta de lei especial.

Art. 82. Os cargos nos Gabinetes Parlamentares integram o Grupo Secretariado Parlamentar, identificado pelo símbolo 40, referências GPSP-01 a 27, relacionado no Anexo VIII desta lei, com a correspondente remuneração ali fixada, constituindo um conjunto cuja finalidade é o desenvolvimento de atividades de assessoramento e apoio exclusivos aos Deputados Estaduais, para atendimento das necessidades relacionadas com o exercício do mandato, destacadamente, mas não exclusivamente, de natureza política.

§ 1º O Secretário Parlamentar desempenhará atribuições genéricas de Auxiliar Parlamentar (GPSP-01 a 07), Assistente Parlamentar (GPSP-8 a 21) ou Assessor Parlamentar (GPSP-22 a 27), conforme seja indicado no ato de nomeação, cabendo ao titular de cada Gabinete a distribuição das tarefas a serem desenvolvidas, as quais consistem, genericamente, em:

§ 2º O Grupo Secretariado Parlamentar contará ainda com os serviços especiais de Secretário de Gabinete, referência GPSP-01, e Assessor Jurídico, referência GPAJ-01, cujas atribuições consistem em:

Art. 84.

Parágrafo único. Os cargos de Consultoria e Assessoria Superior compreendem um conjunto destinado ao apoio das atividades do Plenário, da Mesa Diretora, das Comissões Permanentes e Temporárias, da Corregedoria,

da Ouvidoria, do Gabinete da Presidência, dos Gabinetes nos Órgãos de Natureza Administrativa e Operacional, Níveis I e II, do Gabinete Militar, do Gabinete da Escola do Legislativo e do Gabinete da Rede Legislativa de Rádio e TV, sendo identificados, respectivamente, pelo símbolo 50 (50.1 e 50.2), referências CSMD-01 a 07 e CSCM-01 a 17; símbolo 60 (de 60.1 a 60.4), referências ASMD-01 a 12, ASCM-01 a 17, ASCG-01 a 03, ASOU-01 a 03, e símbolo 70 (de 70.1 a 70.5), referências ASPR-01 a 10, ASAO-01 a 10, ASGM-01, ASEL-01 e ASRT-01 a 03, todos relacionados nos Anexos IX, X e XI desta lei, com o correspondente quantitativo e remuneração fixados. (NR)

Art. 88. O quantitativo dos cargos do Quadro Permanente criado por esta lei está consolidado no Anexo I e a correspondente remuneração obedece às especificações que constam dos Anexos IIA, IIB e IIC, aplicando-se aos integrantes da categoria Advogado Legislativo, quanto ao quantitativo e remuneração, o disposto na lei especial que dispuser sobre a organização da Procuradoria-Geral. (NR)

Art. 89.

§ 2º Cumprido o estágio probatório, o servidor que possuir escolaridade ou formação superior àquela originariamente exigida para o cargo no qual tiver sido investido, e que com ela guarde relação de complementaridade e compatibilidade, poderá requerer, a qualquer momento, que lhe seja atribuída a remuneração correspondente, equivalente ao seu grau/nível de escolaridade ou formação, implicando o deferimento do pedido no seu enquadramento na classe/padrão correspondente da tabela aplicável ao Grupo ao qual pertença, constante dos Anexos IIB e IIC, conforme possua graduação, especialização *lato sensu* ou *stricto sensu*. (NR)

Art. 91. O quantitativo de cargos, os subsídios e, no caso dos integrantes do Gabinete Militar, a gratificação, aplicáveis aos servidores exclusivamente comissionados, obedecem às especificações constantes dos Anexos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI desta lei. (NR)

Art. 94. A Gratificação de Direção e Chefia - GDC é devida ao servidor do Quadro Permanente da Assembleia Legislativa do Amapá nomeado para ocupar cargo em comissão de natureza administrativa e operacional, desde que opte por continuar recebendo a remuneração do cargo efetivo, e corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio fixado para o cargo a ser ocupado. (NR)

Art. 107. As perícias médicas a que devam ser submetidos os servidores da Assembleia Legislativa serão realizadas, para todos os fins legais, por órgão oficial competente do Estado do Amapá, nos termos da legislação de regência, podendo ser celebrado instrumento jurídico específico com a finalidade de regularizar os procedimentos a serem adotados com essa finalidade. (NR)

Parágrafo único. O Presidente da Assembleia Legislativa

poderá autorizar, alternativamente, a contratação de serviços médicos para atendimento da necessidade de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 112. Em razão da natureza do mandato parlamentar é devida aos Deputados Estaduais cota de caráter indenizatório, destinada a suprir as despesas decorrentes das atividades inerentes ao exercício do mandato, que será fixada em até 90% (noventa por cento) da verba atribuída sob o mesmo título, ou que tenha a mesma natureza, pela Câmara dos Deputados, ao Deputado Federal pelo Estado do Amapá. (NR)

Art. 113. A Mesa Diretora fixará, por ato próprio, gratificação a ser atribuída aos seus membros, ao Corregedor Parlamentar, ao Ouvidor Parlamentar, ao Diretor-Geral da Escola do Legislativo, aos Presidentes de Comissões Permanentes e à Procuradora da Mulher em razão do desempenho de atribuições típicas de gestão-executiva. (NR)”

Art. 2º Os subsídios dos cargos de natureza administrativa, operacional e de natureza especial, referências CDCH-1, CDCH-2 e NERL-01, CDCH-3 e NERL-03, CDCH-4 e CDCH-5, são fixados nos seguintes percentuais, respectivamente, em relação ao subsídio dos Deputados Estaduais: 95%; 52,37%; 39,28%; 26,19% e 19,64%.

Art. 3º Os Anexos II-A, II-B, II-C e VIII da Lei nº 2.382 de 21 de novembro de 2018, passam a vigorar conforme reproduzidos nesta Lei.

Art. 4º Os Anexos I, III, IV, VII, X, XI, XII, XIV, XVII e XVIII da Lei nº 2.382 de 21 de novembro de 2018, passam a vigorar com as alterações decorrentes das disposições desta Lei e constarão atualizados em texto consolidado.

Art. 5º Ficam revogados o subitem 5.1, do item 5, do inciso II, do art. 3º; a alínea *c*, do inciso II, do parágrafo único do art. 21; o parágrafo único do art. 76; e o parágrafo único do art. 101, todos da Lei nº 2.382, de 21 de novembro de 2018, bem como a parte do Anexo XIV que trata do padrão remuneratório do Grupo PL/SJU-600 e o Anexo XV desta mesma norma.

Art. 6º Os efeitos financeiros decorrentes desta Lei serão suportados à conta do orçamento anual da Assembleia Legislativa do Amapá.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a contar de 1º de janeiro de 2024.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40181

LEI Nº 2.958 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Exercício de 2023, aprovado pela Lei nº 2.814, de 02 de fevereiro de 2023, no valor de R\$ 774.097,00 (setecentos e setenta e quatro mil e noventa e sete reais), destinado à criação de Natureza de Receita e Fonte de Recurso, não previstos no Orçamento Vigente a ser consignada a seguir discriminado:

R\$ 1,00

14.101	SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA	774.097
Ação	0025 - Contribuição para Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP	774.097
Natureza da Despesa	339047 - Obrigações Tributárias e Contributivas	774.097
TOTAL		774.097

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior, decorrem de: Excesso de Arrecadação e de Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias, nos termos do inciso II e III, § 1º do art. 43, da Lei Federal nº 4.320/64, respectivamente, conforme discriminado:

R\$ 1,00

POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO		774.097
Natureza da Receita	1719990109 - Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - LC 201/2023 - Perdas do FPE	774.097
Fonte de Recurso	711 - Demais Transferências Obrigatórias não Decorrentes de Repartições de Receitas	774.097
TOTAL		774.097

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40160

LEI Nº 2.959 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera dispositivo da Lei nº 2.905, de 23 de outubro de 2023.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o inciso IV, do art. 3º, da Lei nº 2.905, de 23 de outubro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“IV - de 37 (trinta e sete) a 60 (sessenta) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros e das multas punitivas e moratórias.”

Art. 2º Ficam convalidados os parcelamentos realizados

nos termos do Convênio ICMS 82/2023, até a entrada em vigor desta lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40161

LEI Nº 2.960 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera dispositivos da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a alínea “j” do art. 37, da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“j) 12% (doze por cento) nas operações com carne bovina congelada, classificadas nas posições 0201 e 0202 da NCM/SH; manteiga, classificada na subposição 0405.10.00 da NCM/SH; creme dental, classificando na subposição 3306.10.00 da NCM/SH; escova dental, classificada na subposição 9603.21.00 da NCM/SH; sabonete sólido, classificando na subposição 3401.11 da NCM/SH; xampu e condicionador de cabelo, classificando nas subposições 3305.10.00 e 3305.90.00 da NCM/SH, excluídos os kits e cremes de pentear ou massagem ainda que sob outra denominação; desodorantes (desodorizantes) corporais e antiperspirantes líquidos, classificando na subposição 3307.20.10 da NCM/SH; papel higiênico, classificando na subposição 4818.10.00 da NCM/SH; sabão em pó, classificando nas subposições 3401.20.90 e 3402.20.00 da NCM/SH; fósforo, classificando na subposição 3605.00.00 da NCM/SH; palha de aço, classificada na subposição 7323.10.00 da NCM/SH; pães, classificando na subposição 1905.90.90 da NCM/SH; alho, classificando na subposição 0703.20.90 da NCM/SH; farinha de trigo, classificada na subposição 1101.00.10 da NCM/SH; bolo, classificando na subposição 1905.90.90 da NCM/SH; batata, classificada na subposição 0701.90.00 da NCM/SH; gás liquefeito de petróleo - GLP até 13 kg, classificando na subposição 2711.19.10 da NCM/SH; gás de cozinha derivado de gás natural - GLP/GN até 13 kg, classificando na subposição 2711.11.00 da NCM/SH.”

Art. 2º Fica alterada a alínea “l” do art. 37, da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“l - As operações internas com os seguintes produtos que compõem a cesta básica, essenciais ao consumo popular ficam isentas de ICMS: arroz, classificando na subposição 1006 da NCM/SH, exceto para sementeira; carne de aves, classificada na posição 0207.1 NCM/SH; carne suína, classificada na posição 0203 da NCM/SH; **Carnes bovina e bubalina in natura e/ou resfriadas,**

classificadas na NCM 0201 e 0202; café torrado e moído, classificando na subposição 0901.21.00 da NCM/SH; açúcar de cana de qualquer espécie ou embalagem, classificando nas subposições 1701.13.00, 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM/SH; carne em conserva, classificada na subposição 1602.50.00 da NCM/SH; salsicha, classificada na subposição 1601.00.00 da NCM/SH; mortadela, classificada na subposição 1601.00.00 da NCM/SH; linguiça, classificada na subposição 1601.00.00 da NCM/SH; farinha de mandioca, classificada na subposição 1106.20.00 da NCM/SH; tapioca e seus sucedâneos classificando na subposição 1903.00.00 da NCM/SH; leite em pó, classificando na posição 0402 da NCM/SH; margarina vegetal, creme vegetal e halvarina, classificando na subposição 1517.10.00 da NCM/SH; óleo comestível de soja, classificando na posição 1507.90.11 da NCM/SH; óleo comestível de algodão, classificando na posição 1512.29.10 da NCM/SH; ovos, classificando na posição 0407.2 da NCM/SH; sabão em barra, classificando na subposição 3401.19.00 da NCM/SH; absorventes higiênicos externos, classificando na subposição 9619.00.00 da NCM/SH; sal de mesa, classificando na subposição 2501.00 da NCM/SH; feijão, classificando na subposição 0713.3 da NCM/SH, exceto para sementeira; fubá de milho, classificando na subposição 1102.20.00 da NCM/SH; biscoitos e bolachas, dos tipos “cream cracker”, “água e sal”, “maisena”, “maria” e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, classificando na subposição 1905.31.00 da NCM/SH; macarrão e massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, classificadas na posição 1902.1 da NCM/SH; sardinha em conserva, classificada nas subposições 1604.13.10 e 1604.20.30 da NCM/SH; charque, classificando na subposição 0210.20.00 da NCM/SH; vinagre, classificando na subposição 2209.00.00 da NCM/SH; e composto lácteo, classificando na subposição 1901.1010 da NCM/SH.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40162

LEI Nº 2.961 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Acrescenta dispositivos à Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 67 da Lei nº 0400, de 22 de dezembro de 1997, que dispõe sobre o Código Tributário do Estado do Amapá, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 67. (...)

§ 3º Caso as mercadorias ou bens móveis considerados abandonados sejam produtos ou artigos de vestuário, cama, mesa, banho, calçados, higiene pessoal ou eletrodomésticos, móveis e outros bens de utilidade doméstica, eles deverão ser preferencialmente doados às Secretarias de Estado responsáveis por programas, projetos e ações nas áreas de assistência social, direitos humanos e habitação, observados os procedimentos legais cabíveis.

§ 4º Os programas, projetos e ações realizados pelas Secretarias de Estado que utilizem os bens recebidos na forma do parágrafo anterior devem priorizar como público-alvo grupos vulnerabilizados, como pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, vítimas de violência doméstica e familiar, pessoas com deficiência, pessoas idosas, crianças e adolescentes, dependentes químicos, povos indígenas, de terreiro, extrativistas, ribeirinhos, pescadores artesanais, caboclos, comunidade quilombola e demais povos e comunidades tradicionais.

§ 5º No caso da ocorrência de tragédias, desastres naturais ou emergências similares, o material considerado abandonado a que se refere o parágrafo anterior será encaminhado para os municípios atingidos, observados os procedimentos legais cabíveis, a fim de mitigar o sofrimento dos cidadãos das comunidades atingidas.

§ 6º Os bens discriminados no § 3º deste artigo incluem aqueles que tenham sido apreendidos como falsificação de marcas registradas, que, ao serem doados às Secretarias de Estado compreendidas pelo disposto no parágrafo em questão, deverão ter qualquer logotipo e marca existentes no bem retirados.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40163

LEI Nº 2.962 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Amapá e sobre o regime jurídico dos Advogados do Poder Legislativo, nos termos do art. 115, da Constituição do Estado do Amapá, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei, conforme prescreve o art. 115, da Constituição Estadual, dispõe sobre a estrutura organizacional da Procuradoria-Geral da Assembleia

Legislativa do Estado do Amapá e institui o regime jurídico dos servidores que integram a Carreira de Especialização em Atividades Legislativas na categoria Advogado Legislativo, especialidade Procurador, do seu Quadro de Pessoal Permanente.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º À Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Amapá, órgão diretamente subordinado à Presidência, exerce, com exclusividade, os encargos de consultoria e assessoramento superior e a representação judicial e extrajudicial do Poder Legislativo Amapaense, na defesa de sua independência, prerrogativas e autonomias política, administrativa e financeira, velando pela estrita observância da defesa do Estado Democrático de Direito, da ordem constitucional, de modo geral, e da Administração Pública, em particular, competindo-lhe ainda:

I - representar a Assembleia Legislativa judicial e extrajudicialmente, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado;

II - prestar consultoria e assessoramento jurídico à Presidência, à Mesa Diretora, ao Plenário, às Comissões Parlamentares, à Corregedoria, à Ouvidoria e aos demais órgãos e unidades da Assembleia Legislativa;

III - propor, mediante autorização da Mesa Diretora, as ações necessárias para assegurar a independência, a autonomia e o livre funcionamento do Poder Legislativo frente aos demais Poderes e órgãos públicos e privados;

IV - assistir a Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou seu Presidente:

a) nas ações diretas de inconstitucionalidade no âmbito do Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal;

b) nas ações mandamentais; e

c) nos processos judiciais e administrativos que versarem sobre ato praticado pela Assembleia Legislativa ou por sua administração, sem prejuízo das atribuições da Procuradoria-Geral do Estado.

V - indicar à Mesa Diretora a propositura de ação direta de inconstitucionalidade e de arguição de descumprimento de preceito fundamental;

VI - orientar a forma de cumprimento de decisões judiciais;

VII - firmar, após autorização expressa da Presidência, acordos judiciais e extrajudiciais, com vistas a solucionar conflitos de forma célere e menos onerosa ao Erário, observada, na hipótese de conflito sub judice, a necessidade de homologação do acordo pelo Juízo competente e, conforme o caso, de prévia manifestação da Procuradoria-Geral do Estado;

VIII - examinar as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer

instrumentos obrigacionais, inclusive aditamentos, em que for parte a Assembleia Legislativa;

IX - manifestar-se sobre a caracterização de hipótese de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

X - opinar sobre editais de concursos para provimento de cargos da Assembleia Legislativa;

XI - opinar acerca dos atos de concessão de vantagens aos servidores da Assembleia Legislativa e demais atos relativos a direitos, deveres e obrigações do seu quadro de pessoal;

XII - emitir parecer nos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações disciplinares cometidas por servidores da Assembleia Legislativa, quando solicitado, e, obrigatoriamente, no caso de interposição de recursos e de revisão;

XIII - opinar, quando solicitado pela Presidência, pela Mesa Diretora ou pelo Plenário, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e correta técnica legislativa das proposições oferecidas à apreciação da Assembleia Legislativa;

XIV - elaborar, quando solicitado pela Mesa Diretora, projetos de lei, de decreto legislativo e de resolução de sua iniciativa;

XV - representar, por delegação da Presidência, os interesses da Assembleia Legislativa junto ao Poder Judiciário, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e aos demais órgãos públicos e instituições privadas;

XVI - minutar, mediante requerimento da Presidência, as informações que devam ser prestadas ao Judiciário, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público;

XVII - manifestar-se, quando solicitado, sobre as divergências jurídicas estabelecidas entre quaisquer órgãos da Assembleia Legislativa;

XVIII - zelar pela observância dos princípios norteadores do direito administrativo;

XIX - estabelecer, por meio do Colégio de Procuradores, uniformidade de interpretação e aplicação das leis e das questões jurídicas relacionadas ao Poder Legislativo;

XX - editar, por meio do Colégio de Procuradores, enunciados dos seus pronunciamentos;

XXI - requisitar, com prioridade de atendimento, aos órgãos da Assembleia Legislativa informações, processos, expedientes e documentos necessários ao adequado desempenho das suas atividades;

XXII - exercer outras atribuições definidas em lei ou que decorram naturalmente do conjunto de competências aqui expressamente fixadas.

Parágrafo único. As consultas formuladas à Pro-

curadoria-Geral devem ser redigidas de forma clara e objetiva, delimitando os aspectos jurídicos controvertidos que se deseje elucidar.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 3º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa do Amapá possui a seguintes Estrutura Organizacional:

I - Procurador-Geral:

a) Assessoria de Gabinete;

b) Assessoria Técnica.

II - Colégio de Procuradores;

III - Procuradorias Especializadas:

a) Procuradoria de Assuntos Legislativos;

b) Procuradoria de Assuntos Administrativos;

c) Procuradoria de Assuntos de Licitação e Contratos.

IV - Procuradores da Assembleia Legislativa.

Seção I Do Procurador-Geral

Art. 4º A Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa é dirigida por um Procurador-Geral, nomeado em comissão pelo Presidente da Assembleia Legislativa, dentre os integrantes da categoria Advogado Legislativo/Área de Atividade de Serviços Jurídicos/Especialidade Procurador, observadas as especificações que constam do Anexo III.

Parágrafo único. O Procurador-Geral da Assembleia Legislativa será substituído, em suas ausências e impedimentos, por Procurador designado pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 5º São atribuições do Procurador-Geral da Assembleia Legislativa:

I - receber citações, intimações e notificações das ações, de qualquer natureza, em que a Assembleia Legislativa for parte;

II - representar e defender a Assembleia Legislativa, por si ou por Procurador designado, em juízo ou fora dele, devendo praticar todos os atos necessários à salvaguarda dos interesses do Poder Legislativo;

III - sugerir o ajuizamento de ações e procedimentos indispensáveis à defesa dos interesses do Poder Legislativo e, nas hipóteses de violação do livre exercício do mandato, de qualquer de seus membros;

IV - auxiliar a Presidência a elaborar minutas de respostas a serem encaminhadas a quaisquer autoridades dos

Poderes da República, de qualquer esfera de Governo, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

V - dirigir, orientar, coordenar e supervisionar os trabalhos da Procuradoria-Geral;

VI - expedir ordens e instruções que se fizerem necessárias à execução das atividades no âmbito da Procuradoria-Geral;

VII - receber e distribuir os processos, expedientes, tarefas e demais encargos da Procuradoria-Geral aos Procuradores, podendo, no interesse do serviço, desde que devidamente justificado nos autos, avocá-los ou redistribuí-los;

VIII - homologar os pareceres emitidos pelos Procuradores, acolhendo-os ou não, devendo, em caso de divergência, manifestar-se de forma fundamentada, aprovando-os com ressalva ou, na hipótese de discordância total, exarando novo parecer;

IX - designar Procurador, quando solicitado, para presidir sindicância ou comissão de inquérito administrativo;

X - convocar e presidir o Colégio de Procuradores;

XI - viabilizar a participação dos Procuradores em cursos de reciclagem, atualização, seminários e outros;

XII - exercer outras atribuições compatíveis com as atribuições do cargo.

Parágrafo único. Os pareceres exarados no âmbito da Procuradoria-Geral terão caráter inicialmente reservado, ficando expressamente vedada a ciência do seu conteúdo por terceiros estranhos aos quadros do órgão, até que sobrevenha decisão pela autoridade competente.

Art. 6º O Procurador-Geral contará com o auxílio de Assessoria de Gabinete e Assessoria Técnica, com atribuições de lhe prestar assistência direta e aos demais Procuradores.

§ 1º À Assessoria de Gabinete, composta por Assessores de Gabinete com graduação superior, nomeados em comissão pelo Presidente da Assembleia, possui como atribuições comuns:

I - receber, protocolar e registrar os processos que ingressarem no órgão e anotar a respectiva saída ou arquivamento e, em caso de processo que tramite em ambiente virtual, adotar mecanismo de controle similar;

II - cumprir os despachos exarados pelos Procuradores, impulsionando os processos e praticando os demais atos inerentes à natureza do órgão;

III - organizar as atividades do titular do órgão, cuidando de sua agenda de tarefas e compromissos e do expediente de rotina;

IV - auxiliar o Procurador-Geral na distribuição dos

processos;

V - manter organizado e atualizado o arquivo de pareceres, atos e expedientes expedidos pelo Procurador-Geral;

VI - manter organizado e atualizado o controle de publicações de legislação e jurisprudência do interesse dos trabalhos da Procuradoria-Geral, sob orientação dos Procuradores;

VII - elaborar certidões, quando deferidas pelo Procurador-Geral;

VIII - executar outras tarefas correlatas.

§ 2º À Assessoria Técnica, composta por assessores bacharéis em Direito, nomeados em comissão pelo Presidente da Assembleia, possui como atribuições comuns:

I - auxiliar o Procurador-Geral e, sob sua supervisão e orientação, os demais Procuradores, no exercício das suas atribuições;

II - auxiliar na realização das diligências necessárias para instruir os processos que estejam tramitando na Procuradoria-Geral;

III - realizar estudos, reunir dados e colher informações solicitadas, no interesse das atividades da Procuradoria;

IV - secretariar as sessões do Colégio de Procuradores;

V - acompanhar, quando designados, procedimentos licitatórios em suas fases interna e externa, reportando ao Procurador-Geral e ao Procurador-Chefe de Assuntos de Licitações e Contratos as ocorrências que entender necessárias;

VI - exercer outras atividades pertinentes, conforme lhe seja solicitado.

§ 3º Os cargos na Assessoria de Gabinete e na Assessoria Técnica da Procuradoria-Geral compreendem um conjunto necessário à instrumentalização das atividades do órgão, com necessário grau de confiança do Presidente da Assembleia Legislativa e do Procurador-Geral, estando relacionados, com os correspondentes quantitativos e subsídios fixados, no Anexo X desta lei.

Seção II Do Colégio de Procuradores

Art. 7º O colégio de Procuradores, órgão de assessoramento superior da Procuradoria da Assembleia Legislativa, é presidido pelo Procurador-Geral e integrado por todos os Procuradores em atividade na carreira, competindo-lhe:

I - propor ao Procurador-Geral a adoção de providências reclamadas pelo interesse público e aquelas concernentes ao aperfeiçoamento e à reciclagem das atividades da Procuradoria;

II - decidir sobre matérias complexas, zelando pela observância dos princípios e regras estabelecidos na Constituição Federal e norteadores do direito administrativo;

III - resolver, definitivamente, acerca de matéria em que haja entendimentos divergentes no âmbito da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa;

IV - uniformizar, no âmbito administrativo, a aplicação das normas constitucionais e legais à luz da legislação, da doutrina e da jurisprudência;

V - pronunciar-se sobre matéria de caráter institucional;

VI - discutir, elaborar e apresentar ao Procurador-Geral sugestões sobre as normas gerais pertinentes ao concurso público para ingresso na carreira de procurador.

Art. 8º O Colégio de Procuradores reunir-se-á semestralmente, em sessão ordinária, nos meses de março e setembro, e, extraordinariamente, a qualquer tempo, por convocação do Procurador-Geral ou por proposta de metade de seus integrantes, lavrando-se a respectiva ata.

Parágrafo único. O Colégio de Procuradores será convocado com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis da data da sessão, prazo que poderá ser reduzido para, no mínimo, 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, em caso de urgência.

Art. 9º O Colégio de Procuradores somente deliberará com a presença de mais da metade dos Procuradores integrantes da carreira, devendo o faltoso, em até 02 (dois) dias úteis após a data da sessão, justificar a sua ausência.

Art. 10. As decisões do Colégio de Procuradores serão tomadas por maioria simples de votos, tendo o Procurador-Geral voto de qualidade em caso de empate.

Art. 11. As sessões do Colégio de Procuradores, a serem realizadas de maneira presencial, virtual ou híbrida, serão secretariadas por integrante da Assessoria Técnica, designado pelo Procurador-Geral.

Parágrafo único. Das sessões, serão lavradas atas sucintas, nelas constando:

I - a indicação do nome dos presentes;

II - os processos e as matérias examinadas;

III - as deliberações e os votos emitidos.

Art. 12. A depender da natureza ou da complexidade da matéria em discussão, o Procurador-Geral pode designar relator para apreciá-la.

Parágrafo único. Se o relator for voto vencido, relatará a matéria o Procurador integrante da corrente vencedora

que primeiro divergiu.

Art. 13. A qualquer Procurador presente à sessão será facultado pedir vista da matéria em exame, ficando a discussão transferida para a sessão subsequente.

Parágrafo único. Se a maioria dos presentes julgar a matéria urgente, o presidente indeferirá o pedido de vista, podendo convocar outra sessão, que se realizará em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 14. O Conselho de Procuradores submeterá à Mesa Diretora, por intermédio do Presidente da Assembleia Legislativa, proposta do próprio Regimento Interno e do Regimento Interno da Procuradoria-Geral.

Seção III

Das Procuradorias Especializadas

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. As matérias submetidas à Procuradoria-Geral serão distribuídas pelo Procurador-Geral para análise pelas Procuradorias Especializadas, respeitadas as competências em razão da matéria fixadas nesta lei.

Parágrafo único. O Procurador-Geral pode, previamente à distribuição de que trata o *caput*, em caso de relevância ou complexidade da matéria, submeter o processo ao Colégio de Procuradores.

Art. 16. O Procurador-Chefe de cada área especializada, nomeado pelo Presidente da Assembleia Legislativa dentre os Procuradores integrantes da carreira indicados pelo Procurador-Geral, exerce função de confiança, gratificada conforme fixado no Anexo IV desta lei.

§ 1º O Procurador-Chefe é diretamente subordinado ao Procurador-Geral.

§ 2º Em suas faltas e impedimentos, o Procurador-Geral assumirá automaticamente as atribuições do Procurador-Chefe ou indicará substituto, vedado, em qualquer caso, o pagamento de gratificação por substituição.

Art. 17. Aos Procuradores-Chefes compete:

I - orientar, fiscalizar e distribuir os processos que lhes sejam atribuídos pelo Procurador-Geral;

II - confiar encargos especiais aos demais Procuradores e lançar seu ciente nas manifestações e nos pareceres por eles emitidos, encaminhando à apreciação do Procurador-Geral para os fins do inciso VIII do art. 5º desta lei;

III - propor ao Presidente da Assembleia Legislativa, por intermédio do Procurador-Geral, a edição de súmulas administrativas, as quais terão efeitos vinculantes após a aprovação;

IV - assessorar o Procurador-Geral nos assuntos relacionados à competência institucional da Procuradoria;

V - promover e manter atualizados registros sobre pareceres e outras manifestações técnicas exaradas em processos e expedientes apreciados no âmbito da respectiva unidade;

VI - exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Procurador-Geral.

Art. 18. A atuação nas ações judiciais em que a Assembleia Legislativa seja parte, ativa ou passiva, bem como nos processos administrativos em trâmite nos órgãos de controle, é, sem prejuízo da atuação da Procuradoria-Geral do Estado, quando necessário, encargo comum a todas as Procuradorias Especializadas, definindo-se a competência de cada qual conforme a matéria versada no caso concreto.

Art. 19. No âmbito de cada Procuradoria Especializada o Procurador-Chefe não fica exonerado da distribuição e atuação nos processos de competência das demais, observada a distribuição equitativa dos encargos e a necessidade de regular desempenho das atribuições que lhe são próprias.

Subseção II

Da Procuradoria de Assuntos Legislativos

Art. 20. À Procuradoria de Assuntos Legislativos incumbe:

I - propor, mediante solicitação da Mesa Diretora, as ações necessárias para assegurar a independência do Poder Legislativo em face dos demais Poderes, do Ministério Público e do Tribunal de Contas e os interesses institucionais e prerrogativas da Assembleia Legislativa do Amapá;

II - assessorar a Mesa Diretora quanto à regimentalidade, à legalidade e à constitucionalidade de seus atos;

III - elaborar, se instada pela Mesa Diretora, minutas de projetos de lei, resoluções, decretos e atos de sua iniciativa, bem como as suas respectivas justificativas, ressalvada a competência das demais Procuradorias Especializadas;

IV - opinar, quando solicitado pelo Plenário, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e correta técnica legislativa das proposições oferecidas à apreciação da Assembleia;

V - manifestar-se, a requerimento do Plenário, acerca dos vetos opostos pelo Chefe do Poder Executivo aos projetos de lei aprovados pelo Poder Legislativo, cingindo-se a análise à constitucionalidade do ato;

VI - prestar assistência jurídico-legislativa nos processos legislativos que lhe forem encaminhados pelo Plenário;

VII - acompanhar os processos administrativos de interesse

da Assembleia Legislativa em trâmite no Ministério Público e no Tribunal de Contas quando envolver assunto de sua competência, inclusive participando de audiências e de reuniões convocadas com essa finalidade;

VIII - executar outras atividades correlatas.

Subseção III

Da Procuradoria de Assuntos Administrativos

Art. 21. São atribuições da Procuradoria de Assuntos Administrativos:

I - opinar em processos que tratem de matéria administrativa em geral, particularmente, mas não exclusivamente, aquelas que tratem da gestão de pessoal, patrimônio, controle interno, e de orçamento e finanças;

II - emitir parecer nos processos administrativos instaurados para a apuração de infrações disciplinares cometidas por servidores da Assembleia Legislativa quando solicitado e, obrigatoriamente, no caso da interposição de recursos e nos processos de revisão;

III - opinar sobre editais de concursos para provimento de cargos da Assembleia;

IV - elaborar e examinar minutas de atos normativos em matéria de sua competência;

V - acompanhar os processos administrativos de interesse da Assembleia Legislativa em trâmite no Ministério Público e no Tribunal de Contas quando envolver assunto de sua competência, inclusive participando de audiências e de reuniões convocadas com essa finalidade;

VI - executar outras atividades correlatas.

Subseção IV

Da Procuradoria de Assuntos de Licitações e Contratos

Art. 22. Compete à Procuradoria de Assuntos de Licitações e Contratos:

I - examinar as minutas dos editais de licitação, contratos, acordos, convênios, ajustes e quaisquer instrumentos obrigacionais afins, inclusive aditamentos, em que for parte a Assembleia Legislativa;

II - orientar a padronização de minutas de editais de licitação, contratos, termos de parceria e outros instrumentos congêneres a serem celebrados pela Assembleia Legislativa;

III - manifestar-se sobre a caracterização de hipótese de dispensa ou de inexigibilidade de licitação;

IV - pronunciar-se sobre a fase interna das licitações, bem como, havendo recurso interposto por licitante, manifestar-se a respeito da fase externa dos processos licitatórios, mediante provocação da autoridade ou órgão

competente para decidir;

V - elaborar e examinar minutas de atos normativos em matéria de sua competência;

VI - acompanhar os processos administrativos de interesse da Assembleia Legislativa em trâmite no Ministério Público e no Tribunal de Contas quando envolver assunto de sua competência, inclusive participando de audiências e de reuniões convocadas com essa finalidade;

VII - executar outras atividades correlatas.

Seção IV

Dos Procuradores da Assembleia Legislativa

Art. 23. Os Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá integram a categoria Advogado Legislativo, na área de Serviços Jurídicos da carreira de Especialização em Atividades Legislativas, competindo-lhes exercer na plenitude as competências atribuídas à Procuradoria-Geral e:

I - instruir adequadamente os processos que lhes sejam distribuídos, promovendo as diligências necessárias à plena elucidação dos casos submetidos a sua análise;

II - participar do Colégio de Procuradores, relatando, discutindo e votando as matérias em exame;

III - sugerir ao Procurador-Geral medidas e providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;

IV - solicitar ao Procurador-Geral a convocação do Colégio de Procuradores quando, pela relevância jurídica ou institucional, a matéria que lhe foi distribuída recomendar decisão colegiada;

V - exercer demais atribuições que lhes sejam solicitadas ou que decorram naturalmente do exercício do cargo, podendo, inclusive, receber citações, intimações e notificações das ações, de qualquer natureza, em que a Assembleia Legislativa for parte.

Art. 24. Constituem prerrogativas dos Procuradores da Assembleia Legislativa:

I - não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar, sempre que necessário, auxílio e colaboração para o exercício de suas atribuições;

III - requisitar aos demais órgãos da Assembleia Legislativa, com prioridade de tratamento, processos, expedientes, informações, diligências e documentos que julgar necessários ao desempenho das suas atividades;

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto da Assembleia Legislativa e ter acesso a documentos e informações úteis ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 25. São deveres dos Procuradores da Assembleia Legislativa:

I - urbanidade e assiduidade;

II - desempenhar, com zelo e apuro técnico, observados os prazos legais e regulamentares, os serviços a seu cargo;

III - guardar sigilo profissional;

IV - obedecer, observada as leis e resguardada a sua autonomia jurídica, as ordens superiores;

V - proceder com lealdade e espírito de solidariedade e cooperação com os membros, servidores e colaboradores do Poder Legislativo Estadual;

VI - frequentar seminários, cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional;

VII - zelar pelo prestígio do Poder Legislativo e pela dignidade de suas funções;

VIII - elaborar relatório de suas atividades quando solicitado.

Parágrafo único. Para os fins da assiduidade prevista no inciso I do *caput*, o Procurador da Assembleia Legislativa, inclusive quando nessa qualidade lotado em órgão interno diverso, não se sujeita a controle de sua jornada de trabalho.

Art. 26. Os processos recebidos na Procuradoria, depois de protocolados na secretaria do órgão, serão distribuídos pelo Procurador-Geral, de forma equitativa, observando-se os aspectos quantitativos e de complexidade da matéria.

§ 1º O processo será redistribuído caso o Procurador designado se dê por impedido ou suspeito e os motivos alegados sejam aceitos pelo Procurador-Geral.

§ 2º Atendendo à conveniência do serviço, a motivo de urgência ou à especialização do Procurador, o Procurador-Geral ou o Procurador-Chefe, conforme o caso, poderá distribuir processos a determinados Procuradores, bem como ele próprio avocar expedientes, casos em que se fará, na primeira oportunidade, a compensação na distribuição, de sorte que todos os Procuradores recebam igual número de processos para exame.

§ 3º Nas licenças e férias de Procurador, a distribuição de processos a ele será suspensa pelo menos sete dias antes da data de início do afastamento.

Art. 27. O Procurador deverá apresentar manifestação nos processos que lhe forem distribuídos em até 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que receber os autos da autoridade designante se não houver necessidade de diligências, ou, havendo essa necessidade, da data em que os autos lhe sejam devolvidos devida e definitivamente instruídos.

§ 1º O prazo do parágrafo anterior será contado do dia seguinte ao do recebimento do processo pelo Procurador, excluindo-se o dia do encerramento.

§ 2º O Procurador-Geral poderá fixar, no ato da distribuição, prazo menor para emissão de parecer, estabelecendo tramitação em regime de prioridade e/ou preferência em relação aos demais processos em trâmite na Procuradoria.

§ 3º Em caso de matéria complexa, assim reconhecida pelo Procurador-Geral, o prazo fixado no *caput* poderá ser prorrogado.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos processos judiciais e aos procedimentos administrativos instaurados pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas nos quais a Procuradoria da Assembleia Legislativa deva intervir, observados os prazos legais ou aqueles fixados pela autoridade competente.

CAPÍTULO IV DA CARREIRA

Seção I Da Disposição Preliminar

Art. 28. Procurador é a denominação da Especialidade/Cargo, de provimento efetivo, na Área de Atividade de Serviços Jurídicos, da Categoria Advogado Legislativo, que integra a Carreira de Especialização em Atividades Legislativas da Assembleia Legislativa do Amapá, sendo organizada em quadro próprio, conforme simbologia, referência e quantitativo fixados no Anexo I desta lei.

Seção II Do Ingresso na Carreira e do Provimento Inicial

Art. 29. O ingresso na carreira far-se-á através de concurso público de provas e títulos, acessível a bacharéis em Direito que comprovem mais de 03 (três) anos de prática jurídica exercida após a conclusão do curso superior e que preencham os demais requisitos fixados em lei e no edital do certame.

Parágrafo único. Para a posse no cargo de Procurador, exigir-se-á, entre outros, inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amapá.

Art. 30. O concurso será organizado e dirigido por Comissão Especial constituída por ato do Presidente da Assembleia Legislativa, assegurada a participação de pelo menos 01 (um) Procurador e de 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Amapá.

§ 1º Fica facultada a contratação de instituição especializada para a elaboração e a aplicação do certame e seleção dos aprovados.

§ 2º O concurso terá, no mínimo, provas objetiva, discursiva, oral e de títulos.

Art. 31. O provimento inicial na carreira de Procurador

da Assembleia Legislativa do Amapá se dará mediante nomeação pelo Presidente da Assembleia Legislativa ou por quem esteja investido dessa atribuição por delegação de competência.

Seção III Do Desenvolvimento Funcional na Carreira

Art. 32. A Carreira da Categoria Advogado Legislativo, Especialidade Procurador, é constituída das seguintes classes:

I - Procurador da Assembleia Legislativa de Segunda Classe;

II - Procurador da Assembleia Legislativa de Primeira Classe;

III - Procurador da Assembleia Legislativa de Classe Especial.

§ 1º Fica limitado em 15 (quinze) o número de padrões remuneratórios (referências), escalonados em 3 (três) classes, contendo cada uma 5 (cinco) padrões, para fins de concessão de progressão funcional aos Procuradores da Assembleia Legislativa do Amapá.

§ 2º Partindo da Segunda Classe, Padrão I, que constitui a referência de entrada na categoria, o valor do subsídio varia, de forma crescente, na proporção de 5% (cinco por cento) de um padrão para o outro, dentro de uma mesma classe, e 7,5% (sete vírgula cinco por cento) do último padrão de uma classe para o primeiro da classe subsequente, conforme fixado nos Anexos II-A, II-B e II-C desta lei.

§ 3º Os subsídios e demais vantagens dos Procuradores serão reajustados na mesma data dos reajustes concedido aos servidores do Quadro Permanente pertencentes às demais categorias integrantes da carreira de Especialização em Atividades Legislativa da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá.

Art. 33. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão, concedida mediante avaliação de desempenho, nos termos do ato regulamentador.

Parágrafo único. Progressão é o avanço do servidor, a cada período de 12 (doze) meses, de um padrão remuneratório (referência) para outro, dentro das diferentes classes da carreira.

Art. 34. A avaliação de desempenho, para fins de progressão funcional, será feita sempre no mês de janeiro de cada ano, com base nos 12 (doze) meses do exercício anterior, para ser aplicada, por ato do Presidente da Assembleia Legislativa, a partir do mês subsequente.

Parágrafo único. A progressão não será aplicada:

I - se, no processo de avaliação, o servidor obtiver pontuação inferior à mínima que seja fixada em ato

regulamentar;

II - se no período aquisitivo o servidor estiver:

a) cumprindo penalidade disciplinar diversa da advertência;

b) cumprindo condenação aplicada pela justiça comum.

c) afastado do serviço nas hipóteses dos arts. 95 e 107 da Lei Estadual nº 066/1993.

III - no período de estágio probatório.

Seção IV Do Padrão Remuneratório

Art. 35. O subsídio aplicável aos Procuradores, fixado em parcela única, obedece às especificações que constam dos Anexos II-A, II-B e II-C.

§ 1º O Procurador, aprovado em concurso, ingressará na Segunda Classe, Padrão I, que constitui a referência de entrada da carreira, conforme fixado no Anexo II-A, respeitada a exigência mínima de escolaridade exigida para investidura inicial.

§ 2º Cumprido o estágio probatório, o Procurador que possuir formação superior àquela originariamente exigida para o cargo, e que com ela guarde relação de complementaridade e compatibilidade, poderá requerer, a qualquer tempo, que lhe seja atribuída a remuneração correspondente, equivalente ao seu nível de formação, implicando o deferimento do pedido no seu enquadramento na Classe/Padrão correspondente da tabela constante do Anexos II-B ou II-C, conforme possua especialização lato sensu ou stricto sensu.

§ 3º Aos Procuradores aplicam-se, sem prejuízo das disposições deste Capítulo, no que com elas seja compatível, os direitos e as vantagens pecuniárias previstas na legislação vigente, inclusive em normas internas aprovadas pela Assembleia Legislativa do Amapá.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE REMUNERAÇÃO

Seção I Da Remuneração do Procurador-Geral

Art. 36. O Procurador-Geral será remunerado por subsídio, fixado em parcela única, conforme especificado no Anexo IV.

Seção II Da Gratificação de Direção e Chefia

Art. 37. A Gratificação de Direção e Chefia - GDC é devida ao Procurador do Quadro Permanente da Assembleia Legislativa do Amapá nomeado para ocupar o cargo em comissão de Procurador-Geral, referência CDCH-1, desde que opte por continuar recebendo a remuneração

do cargo efetivo, e corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) do subsídio do cargo de Procurador-Geral, conforme consolidado no Anexo V desta lei.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo não poderá exceder o valor do teto remuneratório, mas não se soma com outras vantagens e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento.

Seção III Da Gratificação de Função de Confiança

Art. 38. Ao Procurador do Quadro Permanente nomeado Procurador-Chefe de Procuradoria Especializada, nos termos do disposto na Seção III do Capítulo III desta lei, é devida Gratificação de Função de Confiança - GFC, referência FCPE-3, que corresponde a 20% (vinte por cento) do subsídio do cargo de Procurador-Geral, conforme consolidado no Anexo IV desta lei.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo não poderá:

a) ser paga cumulativamente com outra da mesma natureza ou mesmo com a Gratificação de Direção e Chefia;

b) exceder o teto remuneratório, mas não se soma com outras vantagens e nem com a remuneração do mês em que se der o pagamento.

Seção IV Das Parcelas Indenizáveis

Art. 39. Os períodos de férias e licenças-prêmios cujo gozo seja suspenso em razão de absoluta necessidade do serviço, assim expressamente reconhecido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, poderão ser indenizados, por decisão devidamente fundamentada, presente a necessária previsão orçamentária e disponibilidade financeira.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção Única Do Quadro em Extinção

Art. 40. O Quadro de Procuradores da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, Grupo Serviços Jurídicos/ SJU-600, que constava da Lei nº 1.569, de 25 de outubro de 2011, e que, com a Lei nº 2.382, de 21 de novembro de 2018, foi transformado em Quadro em Extinção, passa a constar desta lei, com o quantitativo fixado no Anexo VI.

§ 1º Enquanto não vagarem os cargos a que se refere o *caput* deste artigo, o quantitativo correspondente, especificado no Anexo VI, estará contido no quantitativo fixado para o Quadro Permanente de Procuradores fixado no Anexo I.

§ 2º Os Procuradores pertencentes ao Quadro em Extinção

concorrem, nas mesmas condições que os demais servidores do Quadro Permanente, ao preenchimento dos cargos em comissão de natureza administrativa e operacional criados pela lei que dispõe sobre a Estrutura Organizacional e sobre o Plano de Carreira da Assembleia Legislativa do Amapá, observada a pertinência de formação e atribuições exigidas para o seu exercício.

Art. 41. Por respeito ao princípio constitucional do direito adquirido fica assegurado aos Procuradores da Assembleia Legislativa, pertencentes ao Quadro em Extinção de que trata esta Seção, a manutenção, na integralidade, do padrão remuneratório que estava fixado na Lei nº 1.569, de 25 de outubro de 2011, constituído pelo vencimento básico e pelas gratificações e adicionais também por ela fixados e vigentes na data de sua revogação, respeitados os reajustes aplicados posteriormente na vigência da lei revogadora, conforme especificado nos Anexos VII, VIII e IX desta lei, sem prejuízo, no que couber, das demais vantagens pecuniárias previstas na lei que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado do Amapá e nas leis e normas internas aprovadas pela Assembleia Legislativa do Amapá e aplicadas aos servidores do seu Quadro Permanente.

Parágrafo único. O disposto neste artigo se aplica, no que couber, aos servidores inativos e aos seus pensionistas, em gozo do correspondente benefício, nos limites da lei de regência.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. Os honorários de sucumbência, que sejam fixados em decorrência da atuação judicial da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, serão rateados proporcionalmente entre os Procuradores em efetivo exercício na Procuradoria-Geral.

Art. 43. Aplicam-se, subsidiária ou mesmo supletivamente a esta lei, no que couber e desde que com ela não sejam conflitantes, as disposições das leis estaduais amapaense que dispuserem sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Amapá e sobre a Estrutura Organizacional e o Plano de Carreira dos servidores da Assembleia Legislativa do Amapá.

Art. 44. O quadro consolidado dos órgãos integrantes da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa e seus correspondentes acrônimos estão especificados no Anexo XI desta lei.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2024.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO I QUADRO CONSOLIDADO/PROCURADOR /QUANTITATIVO¹

CATEGORIA: ADVOGADO LEGISLATIVO - AL/NS-01		
ÁREA: ATIVIDADE DE SERVIÇOS JURÍDICOS		
SÍMBOLO 01	ESPECIALIDADE	QUANTITATIVO
AL/NS/PR-01.1	PROCURADOR	06
TOTAL		06

¹ No quantitativo especificado neste Anexo I está contido o quantitativo fixado para o Quadro em Extinção fixado no Anexo VI desta lei (cf. art. 40, § 1º).

ANEXO II-A QUADRO CONSOLIDADO CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO / REMUNERAÇÃO (necessariamente aplicável durante todo o período de estágio probatório) Advogado Legislativo (AL/NS-01)

CATEGORIA/ SÍMBOLO	CLASSE	PADRÃO/SUBSÍDIO				
		I	II	III	IV	V
Advogado Legislativo AL/NS-01 (Art. 35, § 1º)	ESPECIAL	38.319,51	40.235,49	42.247,26	44.359,63	46.577,61
	PRIMEIRA	29.326,10	30.792,40	32.332,03	33.948,63	35.646,06
	SEGUNDA	22.443,40	23.565,57	24.743,85	25.981,04	27.280,09

ANEXO II-B QUADRO CONSOLIDADO

CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO / REMUNERAÇÃO
(aplicável a qualquer tempo, após o período de estágio probatório)
Advogado Legislativo (AL/NS-01)

CATEGORIA/ SÍMBOLO	CLASSE	PADRÃO/SUBSÍDIO				
		I	II	III	IV	V
Advogado Legislativo AL/NS-01 (Art. 35, § 2º)	ESPECIAL	42.151,46	44.259,04	46.471,99	48.795,59	51.235,37
	PRIMEIRA	32.258,71	33.871,65	35.565,23	37.343,49	39.210,66
	SEGUNDA	24.687,74	25.922,13	27.218,23	28.579,15	30.008,10

ANEXO II-C
QUADRO CONSOLIDADO
CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO/REMUNERAÇÃO
(aplicável a qualquer tempo, após o período de estágio probatório)
Advogado Legislativo (AL/NS-01)

CATEGORIA/ SÍMBOLO	CLASSE	PADRÃO/SUBSÍDIO				
		I	II	III	IV	V
Advogado Legislativo AL/NS-01 (Art. 35, § 2º)	ESPECIAL	46.366,60	48.684,93	51.119,18	53.675,14	56.358,90
	PRIMEIRA	35.484,58	37.258,80	39.121,74	41.077,83	43.131,72
	SEGUNDA	27.156,51	28.514,34	29.940,05	31.437,05	33.008,91

ANEXO III
QUADRO CONSOLIDADO
CARGO DE DIREÇÃO E CHEFIA E FUNÇÕES DE CONFIANÇA/ QUANTITATIVO

CARGO DE DIREÇÃO E CHEFIA			
SÍMBOLO 02	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
02.01	CDCH-1	PROCURADOR-GERAL	01
FUNÇÕES DE CONFIANÇA			
SÍMBOLO 03	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	QUANTIDADE
03.01	FCPE-03.01	PROCURADOR-CHEFE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	01
03.02	FCPE-03.02	PROCURADOR-CHEFE DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS	01
03.03	FCPE-03.03	PROCURADOR-CHEFE DE ASSUNTOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	01

ANEXO IV
QUADRO CONSOLIDADO
CARGO DE DIREÇÃO E CHEFIA/REMUNERAÇÃO
FUNÇÕES DE CONFIANÇA/GRATIFICAÇÃO

CARGO DE DIREÇÃO E CHEFIA				
SÍMBOLO 02	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	SUBSÍDIO (R\$)	
02.01	CDCH-1	PROCURADOR-GERAL	29.396,36	
FUNÇÕES DE CONFIANÇA				
SÍMBOLO 03	REFERÊNCIA	DENOMINAÇÃO	GRATIFICAÇÃO	INCIDÊNCIA
03.01	FCPE-03.01	PROCURADOR-CHEFE DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS	20%	Subsídio do Procurador-Geral
03.02	FCPE-03.02	PROCURADOR-CHEFE DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS		
03.03	FCPE-03.03	PROCURADOR-CHEFE DE ASSUNTOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS		

ANEXO V
CARGO DE DIREÇÃO E CHEFIA
GRATIFICAÇÃO

ITEM	GRATIFICAÇÃO	%	INCIDÊNCIA (base de cálculo)	APLICAÇÃO
01	Gratificação de Direção e Chefia	75	subsídio (do cargo de Procurador-Geral)	apenas se houver opção pela remuneração do cargo efetivo

ANEXO VI
QUADRO EM EXTINÇÃO
GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS/PROCURADOR
QUANTITATIVO²

GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS PL/SJU-600		
SÍMBOLO	DENOMINAÇÃO	QUANTITATIVO
PL/SJU-600.01	PROCURADOR	03
TOTAL		03

O quantitativo especificado neste Anexo VI está contido no quantitativo fixado para o Quadro de Procuradores fixado no Anexo I desta lei (cf. art. 40, § 1º).

ANEXO VII
QUADRO EM EXTINÇÃO
GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS/PROCURADOR
VENCIMENTO BÁSICO

GRUPO/SÍMBOLO	CLASSE	PADRÃO/VENCIMENTO				
		I	II	III	IV	V
PL/SJU-600.01	ESPECIAL	-	-	-	-	15.460,97
	PRIMEIRA	-	-	-	-	-
	SEGUNDA	-	-	-	-	-

ANEXO VIII
QUADRO EM EXTINÇÃO
GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS / PROCURADOR
REPRESENTAÇÃO

GRUPO/SÍMBOLO	CLASSE	%	INCIDÊNCIA
PL/SJU-600.01	ESPECIAL	180	Vencimento básico
	-	-	
	-	-	

ANEXO IX
QUADRO EM EXTINÇÃO
GRUPO: SERVIÇOS JURÍDICOS / PROCURADOR
ADICIONAL

ITEM	ADICIONAL	%	INCIDÊNCIA	OBSERVAÇÃO
01	Adicional por Tempo de Serviço	1 (um) por ano de efetivo exercício	Vencimento básico (cargo efetivo)	-

ANEXO X
QUADRO CONSOLIDADO
CARGOS DE ASSESSORIA
QUANTITATIVO E REMUNERAÇÃO

PROCURADORIA-GERAL				
ASSESSORIA DE GABINETE E ASSESSORIA TÉCNICA				
SÍMBOLO 04	DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	QUANTIDADE	SUBSÍDIO
04.01	Assessor de Gabinete	AGPG-01	04	4.051,56
04.02	Assessor Técnico	ATPG-02	03	7.090,22

ANEXO XI
QUADRO CONSOLIDADO
ÓRGÃOS E ACRÔNIMOS

PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO AMAPÁ	
ÓRGÃOS	ACRÔNIMO
1. Procuradoria-Geral	PROGER
1.1. Assessoria de Gabinete	ASSGAB
1.2. Assessoria Técnica	ASSTEC
2. Colégio de Procuradores	CLPROC
3. Procuradoria de Assuntos Legislativos	PROCAL
4. Procuradoria de Assuntos Administrativos	PROCAA
5. Procuradoria de Assuntos de Licitações e Contratos	PROCLC
6. Procurador	PROCDR

LEI Nº 2.963 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, estabelece normas para atos de liberação de atividade econômica e análise de impacto regulatório e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Declaração Estadual de Direitos de Liberdade Econômica, que estabelece normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica e disposições sobre a atuação do Estado, como agente normativo e regulador, nos termos do disposto no inciso IV do “*caput*” do art. 1º, no parágrafo único do art. 170 e no “*caput*” do art. 174, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 2º São princípios que norteiam o disposto nesta Lei:

I - a liberdade no exercício de atividades econômicas;

II - a presunção de boa-fé do particular;

III - a intervenção subsidiária, mínima e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e

IV - o reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

Art. 3º O disposto nesta Lei deverá ser observado para todos os atos públicos de liberação de atividade econômica, sendo assim considerados a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos com qualquer denominação, inclusive no âmbito sanitário, ambiental e de edificação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, bem como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros.

Art. 4º São direitos de toda pessoa natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e crescimento econômico do Estado, observado o disposto no parágrafo único do art. 170, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica;

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, observadas:

a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de combate à poluição sonora e à perturbação de sossego;

b) as restrições advindas de obrigações do direito privado, incluídas as situações de domínio de um determinado bem ou de partes de um bem por mais de uma pessoa simultaneamente;

c) as normas referentes ao direito de vizinhança;

d) a legislação trabalhista.

III - não ter restringida, por qualquer autoridade, sua liberdade de definir o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda no mercado não regulado;

IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;

V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação da legislação cabível serão resolvidas de forma a preservar a autonomia de sua vontade, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;

VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;

VII - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvada as hipóteses expressamente vedadas na lei; e

VIII - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equipará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público.

§ 1º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do “*caput*” será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente, cabendo à administração pública o ônus de demonstrar, de forma expressa e excepcional,

a imperiosidade da eventual restrição.

§ 2º O disposto no inciso VII do “*caput*” não se aplica quando:

I - versar sobre questões tributárias de qualquer espécie;

II - a decisão importar em compromisso financeiro da administração pública; e

III - houver objeção expressa em lei.

§ 3º A aprovação tácita prevista no inciso VII do “*caput*” não se aplica quando a titularidade da solicitação for de agente público ou de seu cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau, dirigida à autoridade administrativa ou política do próprio órgão ou entidade da administração pública em que desenvolva suas atividades funcionais.

§ 4º Os prazos a que se refere o inciso VII do “*caput*” serão definidos individualmente pelo órgão ou pela entidade da administração pública solicitada, observados os parâmetros uniformes do próprio órgão ou da entidade, não ultrapassando os prazos de 30 (trinta) dias para atos relacionados à atividade de baixo risco e de 90 (noventa) dias para atos relacionados à atividade de alto risco.

Art. 5º O órgão ou a entidade responsável pelo ato administrativo de liberação de atividade econômica classificará o risco da atividade em:

I - baixo risco;

II - médio risco; e

III - alto risco.

Parágrafo único. Ato normativo da autoridade máxima do órgão especificará, de modo exaustivo, as hipóteses de classificação na forma do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 6º As atividades econômicas de baixo risco serão definidas por decreto.

Art. 7º A administração pública estadual e os demais entes que tenham competência para a emissão de atos públicos de liberação de atividade econômica, na elaboração de normas relativas ao conteúdo desta Lei, adotarão medidas para combater o abuso do poder regulatório, para não:

I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;

II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores, nacionais ou estrangeiros, no mercado;

III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;

IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;

V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;

VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;

VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;

VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e

IX - restringir o uso e o exercício de publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Art. 8º As propostas de edição e de alteração de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, editadas por órgão ou entidade da administração pública estadual, incluídas as autarquias e as fundações públicas, serão precedidas da realização de análise de impacto regulatório, que conterà informações e dados sobre os possíveis efeitos das normas apresentadas.

§ 1º Regulamento disporá sobre a análise de impacto regulatório, detalhando seu conteúdo, a metodologia, os quesitos mínimos a serem objeto de exame e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 2º A análise de impacto regulatório deverá ser disponibilizada em sítio eletrônico oficial do respectivo órgão, em local de fácil acesso, com informação das fontes de dados usados para o estudo, preferencialmente em formato de planilha de dados, sem prejuízo da divulgação em outros locais e por outros modos de formatação de dados.

Art. 9º O disposto nesta Lei não se aplica ao Direito Tributário e ao Direito Financeiro, ressalvado o disposto no inciso VIII do art. 4º desta Lei.

Art. 10. Para eliminar irregularidade sanável, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá celebrar compromisso com os interessados.

§ 1º O compromisso referido no *caput* deste artigo:

I - buscará solução jurídica proporcional, equânime, eficiente e compatível com os interesses gerais;

II - não poderá conferir desoneração permanente de dever ou condicionamento de direito reconhecidos por orientação geral;

III - deverá prever com clareza e transparência:

a) as obrigações das partes;

b) o prazo para seu cumprimento, observadas as limitações aplicáveis aos órgãos sujeitos à Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021; e

c) as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

§ 2º As receitas oriundas do previsto na alínea “c”, do inciso III, do § 1º deste artigo, serão destinadas a uma conta específica do Tesouro Estadual e utilizadas para fortalecer o empreendedorismo no Estado do Amapá, de acordo com as atribuições de cada órgão que integra a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - REDESIM, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

Art. 11. O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para a sua fiel execução.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40164

LEI Nº 2.964 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei institui a Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade do Estado do Amapá - PEAPOS/AP, com o objetivo de promover e incentivar o desenvolvimento rural sustentável, baseada no fortalecimento das unidades econômicas, preferencialmente, de base agrícola familiar e das associações, cooperativas e, que contemple os agricultores familiares, os pequenos criadores, os pescadores artesanais, os aquicultores, os povos indígenas e comunidades tradicionais, os assentados da Reforma Agrária, por meio da valorização do papel ecológico, econômico e social deste público pela sociedade amapaense através da agroecologia, da produção orgânica e da sociobiodiversidade no Estado.

SEÇÃO II DOS CONCEITOS

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por:

I - Produção de base agroecológica - aquela que busca otimizar a integração entre capacidade produtiva, uso e conservação da biodiversidade e dos demais recursos naturais, equilíbrio ecológico, eficiência econômica e justiça social, abrangida ou não pelos mecanismos de

controle de que trata a Lei nº 10.831, de 2003, e sua regulamentação (Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012);

II - Sistema Orgânico de Produção - é todo aquele em que se adotam técnicas específicas, mediante a otimização do uso dos recursos naturais e socioeconômicos disponíveis e o respeito à integridade cultural das comunidades rurais, tendo por objetivo a sustentabilidade econômica e ecológica, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renovável, empregando, sempre que possível, métodos culturais, biológicos e mecânicos, em contraposição ao uso de materiais sintéticos, a eliminação do uso de organismos geneticamente modificados e radiações ionizantes, em qualquer fase do processo de produção, processamento, armazenamento, distribuição e comercialização, e a proteção do meio ambiente (Lei nº 10.831, de 23 de Dezembro de 2003);

III - Transição agroecológica - processo gradual de mudança de práticas e de manejo de agroecossistemas, tradicionais ou convencionais, por meio da transformação das bases produtivas e sociais do uso da terra e dos recursos naturais, que levem a sistemas de agricultura que incorporem princípios e tecnologias de base ecológica (Decreto nº 7.794, de 20 de agosto de 2012);

IV - Desenvolvimento sustentável - desenvolvimento que objetiva atender as necessidades das pessoas no presente, sem comprometer a capacidade das gerações futuras atenderem suas próprias necessidades e, que atinjam um nível satisfatório de desenvolvimento social, econômico e cultural. O conceito implica obrigatoriamente o uso racional dos recursos da terra, preservando as espécies e os habitats naturais, ou seja, objetiva harmonizar desenvolvimento econômico, social e a conservação ambiental;

V - Pagamentos ou incentivos condicionados a serviços ambientais - pagamentos ou incentivos de natureza monetária ou não monetária, decorrentes das atividades de manutenção, preservação, restauração, recuperação, uso sustentável ou melhoria dos ecossistemas, realizados pelos provedores, os quais estão condicionados à verificação periódica por parte do pagador, para efeitos de constatar o fornecimento de serviços ecossistêmicos;

VI - Agro biodiversidade - reflete as dinâmicas e complexas relações entre a paisagem natural transformada pelo homem com o fim de produzir alimentos e outras matérias primas, repercutindo sobre as políticas de conservação dos ecossistemas cultivados, de promoção da segurança alimentar e nutricional das populações rurais, de inclusão social e desenvolvimento sustentável;

VII - Sistema Brasileiro de Avaliação da conformidade orgânica - mecanismo legal que assegura através da certificação a procedência do produto como orgânico, de acordo com a Instrução Normativa do MAPA nº 19, de 28 de maio de 2009, tendo em vista o Decreto Federal nº 6.323, de 27 de dezembro de 2007;

VIII - Produtos da Sociobiodiversidade - bens e serviços gerados a partir de recursos da biodiversidade, destinados à formação de sistemas produtivos de interesse dos beneficiários da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que promovam a manutenção e valorização de suas práticas, saberes e fazeres, e assegurem os direitos decorrentes, para gerar renda e melhorar sua qualidade de vida e de seu ambiente;

IX - Economia Solidária - forma de organizar a produção de bens e serviços, a distribuição, o consumo e o crédito, que tenha por base os princípios da autogestão da cooperação e da solidariedade, em consonância com a Lei 12.368, de 13 de dezembro de 2011;

X - Certificação Orgânica - ato pelo qual um organismo de avaliação credenciado, seja social, comunitário ou outros, dá garantia por escrito de que uma produção ou um processo claramente identificado foi metodicamente avaliado e está em conformidade com as normas de produção orgânica vigentes;

XI - Segurança Alimentar e Nutricional - consiste na realização do direito de todos ao acesso regular e permanente a alimentos de qualidade, em quantidade suficiente, sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, tendo como base práticas alimentares promotoras de saúde que respeitem a diversidade cultural e ancestral e que sejam ambiental, cultural, econômica e socialmente sustentáveis;

XII - Extrativismo Sustentável - conjunto de práticas associadas ao manejo sustentado dos recursos naturais, seja de origem animal, vegetal ou mineral, em ecossistemas nativos ou modificados, orientadas pelo uso do conhecimento e práticas tradicionais e ancestrais;

XIII - Agricultor urbano - aquele que pratica atividades agrícolas no meio periurbano e intraurbano, e maneja os recursos de forma articulada com a gestão territorial e ambiental das cidades;

XIV - Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER) - serviço de educação não formal, de caráter integral e continuado, que promove processos de gestão, produção, beneficiamento e comercialização de produtos e serviços agropecuários, agroextrativistas, florestais, consumo, bem-estar e preservação do meio ambiente;

XV - Educação agroecológica - abordagem pedagógica que valoriza o conhecimento e práticas dos agricultores e comunidade tradicionais, considerando a agroecologia como um processo educativo de base epistemológica ancorada nos princípios ecológicos, sociais, econômicos, políticos e ambientais.

Parágrafo único. O conceito de sistema orgânico de produção agropecuário abrange os denominados: ecológicos, biodinâmicos, natural, regenerativo, biológico, permacultura, agroecológico e outros que atendam os termos da Lei Federal nº 10.831/2003.

Art. 3º As ações da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade - PEAPOS, serão vinculadas prioritariamente aos agricultores familiares e urbanos, pequenos criadores, pescadores artesanais, aquicultores, assentados da Reforma Agrária, povos indígenas e comunidades tradicionais;

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se:

I - Agricultor familiar: aquele que pratica atividades agrícolas, extrativistas e outras, como está definido nos termos do art. 3º, da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II - Pequeno criador: é o empreendedor rural que se dedica à exploração de pequenos, médios e grandes animais com fins comerciais, cujas características gerais estão definidas e classificadas no Art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

III - Povos e comunidades tradicionais como são reconhecidos pelo Dec. nº 6.040, de 07 de fevereiro de 2007;

IV - Povos Indígenas como estabelece as definições contidas na Lei Federal nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

V - Assentados da Reforma Agrária conforme a Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

SEÇÃO III DIRETRIZES E OBJETIVOS

Art. 4º A Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade - PEAPOS, será implantada pelo Estado em regime de cooperação com a União, os Municípios, as organizações da sociedade civil e entidades públicas e privadas afins.

Art. 5º São Diretrizes da PEAPOS:

I - a promoção da soberania e segurança alimentar e nutricional e do direito humano à alimentação adequada e saudável em consonância com as demais ações de desenvolvimento agrícola do Estado;

II - a conservação dos ecossistemas naturais, a restauração e recomposição dos ecossistemas modificados com a adoção de métodos e práticas agroecológicas e a promoção dos agroecossistemas sustentáveis;

III - a implementação de estímulos que favoreçam a transição agroecológica;

IV - a estruturação de circuitos de produção, distribuição, comercialização e consumo de produtos orgânicos e, que aperfeiçoem as funções econômica, social e ambiental da agricultura, das agroflorestas e do extrativismo florestal, respeitando-se as tradições culturais; tendo como premissas as práticas do comércio justo e solidário;

V - a valorização da agrobiodiversidade e dos produtos da sociobiodiversidade, bem como o estímulo à diversificação da produção agrícola, territorial, da paisagem rural, cultural e social e às experiências locais de uso e conservação dos recursos genéticos vegetais e animais, especialmente aquelas que envolvam o manejo de espécies nativas, raças e variedades locais, tradicionais e ou crioulas;

VI - o fortalecimento das agricultoras e agricultores na gestão e na conservação dos bens naturais com vistas à manutenção da sociobiodiversidade, respeitados os ciclos de renovação do meio ambiente;

VII - a implementação da perspectiva agroecológica nas instituições de ensino, pesquisa e de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER;

VIII - o estímulo ao consumo responsável e de produtos orgânicos;

IX - a destinação prioritária das ações da PEAPOS a quem pratica agricultura familiar, produz em assentamentos rurais, pertencem aos povos indígenas e comunidades tradicionais, buscando a igualdade de gênero e participação da juventude rural, valorizando seu protagonismo nos processos de construção e socialização de conhecimento e na gestão, na organização social e nas atividades produtivas da agroecologia, da produção orgânica e da transição agroecológica.

Art. 6º São objetivos da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade - PEAPOS:

I - apoiar o desenvolvimento da agroecologia, incentivando a criação, a adaptação e a implantação de sistemas de produção orgânica priorizando unidades econômicas de base agrícola familiar, das associações e cooperativas que contemplem os agricultores familiares, os pequenos criadores, os pescadores artesanais, os aquicultores, os assentados da Reforma Agrária, os povos indígenas e comunidades tradicionais;

II - promover a conservação dos ecossistemas naturais, a restauração dos ecossistemas modificados e a adoção de agroecossistemas sustentáveis;

III - contribuir para a segurança alimentar e nutricional, por meio de apoio e incentivo ao consumo de alimentos oriundos de práticas agroecológicas ou de reconhecidos sistemas orgânicos de produção;

IV - estruturar a cadeia de produção, distribuição, comercialização e consumo de alimentos orgânicos e agroecológicos oriundos preferencialmente da agricultura familiar;

V - reconhecer os sistemas agroecológicos e orgânicos como passíveis de retribuição por serviços ambientais prestados pelos agricultores familiares, os povos indígenas e as comunidades tradicionais;

VI - incentivar o fortalecimento das organizações da

sociedade civil, cooperativas, associações, redes de economia solidária que promoverem, assessorarem e apoiarem a agroecologia e a produção orgânica;

VII - implementar medidas e incentivos que favoreçam a transição agroecológica;

VIII - fomentar a pesquisa para o desenvolvimento e registro de tecnologias sociais, métodos de produção aplicáveis ao cultivo agroecológico e orgânico, de implementos agrícolas de baixo impacto ambiental, adaptados às condições locais, de beneficiamento dos produtos e manejo dos recursos naturais;

IX - promover a interação das atividades produtivas com o Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE;

X - integrar as ações de produção agroecológica e orgânica com as ações de inclusão social;

XI - apoiar políticas públicas diferenciadas que incentivem a participação da juventude e da mulher rural na produção orgânica e agroecológica;

XII - apoiar a geração e utilização de energia renovável que venham a contribuir para uma adequada eficiência energética na instalação de sistemas para produção orgânica e agroecológica;

XIII - incentivar a criação e adaptação de programas de educação no meio rural, de pesquisa agropecuária participativa e de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER, tendo como base a agroecologia e produção orgânica, o comércio justo e solidário e tendo como público-alvo, educadores, agricultores familiares, pequenos criadores, pescadores artesanais, assentados da Reforma Agrária, aquicultores, povos indígenas e comunidades tradicionais;

XIV - criar procedimentos de monitoramento ao uso de agrotóxicos e seus prejuízos à saúde humana e animal e ao meio ambiente;

XV - apoiar e fortalecer as iniciativas das escolas famílias na inclusão curricular que tenham como abordagens a agroecologia e a produção orgânica;

XVI - apoiar a construção e o desenvolvimento de redes de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER capacitada / especializada em agroecologia e produção orgânica;

XVII - criar e implantar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços e compensações ambientais para a proteção e valorização das práticas ecológicas de uso e conservação da agrobiodiversidade e o fomento à produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

XVIII - estruturar um sistema eficiente de informações sobre a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica, vinculado ao sistema de informação da produção agropecuária do Estado;

XIX - apoiar e promover ações de divulgação e comunicação para ampliar a inserção do tema da agroecologia e das ações da Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica na sociedade civil;

XX - promover a conservação dos ecossistemas naturais e a resiliência dos ecossistemas alterados mediante a adoção de métodos e práticas orgânicas e agroecológicas;

XXI - estimular a criação de instrumentos que fortaleçam as associações e cooperativas de agricultores familiares por parte de instituições públicas sobre aquisições de produtos agroecológicos e orgânicos, principalmente quando selecionados para os mercados institucionais;

XXII - promover o resgate para utilização nos sistemas agroecológicos e orgânicos, de sementes e mudas crioulas e suas variedades, incluindo apoio ao estabelecimento e funcionamento de bancos de sementes e mudas comunitários;

XXIII - utilizar os sistemas agroecológicos e orgânicos de produção para incentivar a agroindustrialização, o processamento mínimo, o artesanato, o turismo rural e a economia solidária;

XXIV - promover o resgate de espécies nativas vegetais e animais e suas raças apoiando, inclusive, a implantação e o funcionamento de unidades para reprodução visando o fornecimento de formas jovens, para fins de utilização em sistemas agroecológicos ou orgânicos de produção;

XXV - apoiar o reconhecimento dos sistemas agrícolas tradicionais dos povos indígenas do Estado, como Patrimônio Imaterial, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, como está definido nos termos do Art. 16, da Constituição Federal de 1988;

XXVI - apoiar a oferta permanente e contínua de serviços de ATER adaptada ao público específico - Povos Indígenas - com o uso de metodologias participativas internalizadas em seu modo de operação.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º São instrumentos da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade - PEAPOS, sem prejuízos de outros a serem criados:

I - o Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade - PLEAPOS;

II - a assistência técnica e extensão rural - ATER, capacitada / especializada em agroecologia e produção orgânica;

III - a pesquisa técnico-científica, o ensino, a inovação científica e tecnológica e a sistematização de conhecimentos populares e tradicionais, bem como sua divulgação para a sociedade;

IV - participação no Mercado Institucional, através de compras de produtos agroecológicos e orgânicos;

V - medidas fiscais, tributárias, sanitárias e ambientais diferenciadas;

VI - o Incentivo ao consumo, o acesso a mercados e comercialização;

VII - os Fundos Estaduais, o Crédito Rural, as Linhas de Financiamentos e os Subsídios;

VIII - o pagamento por serviços ambientais;

IX - preços agrícolas e extrativistas, incluídos mecanismos de regulação e compensação de preços nas aquisições ou subvenções;

X - indicadores de sustentabilidade de agroecossistemas;

XI - os Convênios e os Termos de Cooperação com entidades públicas e privadas;

XII - a agroindustrialização e o processamento mínimo, de produtos e matérias primas oriundos de sistemas agroecológicos e orgânicos;

XIII - as declarações e os certificados, oriundos dos mecanismos de acreditação da conformidade em relação aos produtos orgânicos;

XIV - recursos de fundações, empresas públicas e privadas, pessoas físicas, instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

XV - recursos provenientes de infrações ambientais.

SEÇÃO V DO PLANO

Art. 8º O Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade - PLEAPOS, instrumento da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade - PEAPOS, será implementado através de planejamento que vise atingir as diretrizes e objetivos desta Lei, e deverá conter no mínimo:

I - diagnóstico;

II - estratégias e objetivos;

III - programas, projetos, ações;

IV - indicadores, metas, orçamentos, prazos e responsabilidades;

V - estrutura de governança, monitoramento e avaliação.

Art. 9º Para alcançar a finalidade e as diretrizes desta Lei, o Estado está habilitado a:

I - criar linhas de crédito especiais, inclusive com subsídios,

para a produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

II - conceder um acréscimo de até 30% (trinta por cento) nos produtos agroecológicos, orgânicos e em transição a agroecológica em relação aos preços estabelecidos para produtos convencionais, nas aquisições públicas nos termos do parágrafo único do art. 17, da Lei Federal nº 12.512, de 14 de outubro de 2011, observadas as condições definidas pela Comissão Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade;

III - conceder incentivos e apoios aos municípios e às regiões que criarem Planos Municipais de Agroecologia e de Produção Orgânica;

IV - firmar convênios, contratos, acordos e termos de parceria com instituições e organizações que atuem em Assistência Técnica e Extensão Rural, de Defesa Agropecuária, em pesquisa e de ensino, visando o desenvolvimento de ações continuadas e ao atendimento de demandas tecnológicas e gerenciais em agroecologia e em sistemas orgânicos de produção;

V - conceder tratamento fiscal e tributário diferenciado para produtos oriundos da agroecologia, produção orgânica e sociobiodiversidade;

VI - financiar por meio de editais públicos, projetos de agroecologia, produção orgânica e sociobiodiversidade, de associações, cooperativas, empreendimentos de economia solidária e de Organizações não Governamentais;

VII - priorizar como critério de preferência nas aquisições institucionais e programas públicos os produtos agroecológicos e orgânicos;

VIII - destinar fontes de financiamentos específicos para a Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade - PEAPOS, se utilizando de recursos do tesouro do Estado, através de dotações consignadas nos orçamentos dos órgãos públicos e entidades que dela participarem com programas e ações, além do Fundo de Desenvolvimento Rural do Amapá - FRAP e de outras fontes de instituições financeiras, organismos multilaterais e organizações não governamentais;

IX - criar e efetivar instrumentos regulatórios, fiscais, creditícios, de incentivo e de pagamento por serviços e compensações ambientais para a proteção e valorização das práticas tradicionais de uso e conservação da agrobiodiversidade e o fomento da produção agroecológica, orgânica e em transição agroecológica;

X - recursos oriundos de operações de crédito.

SEÇÃO VI DAS COMPETÊNCIAS

Art. 10. A instância de governança para implementação da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica

e Sociobiodiversidade - PEAPOS e do Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade - PLEAPOS é a Comissão Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade do Estado do Amapá - CEAPOS e, compete à CEAPOS:

I - definir os mecanismos, instrumentos e metodologias para monitoramento e avaliação do Plano Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade - PLEAPOS;

II - garantir de forma paritária a participação da sociedade civil e das organizações governamentais para o acompanhamento da PEAPOS e a elaboração e acompanhamento do PLEAPOS;

III - propor ao Poder Executivo Estadual as diretrizes, os objetivos, os instrumentos e as prioridades do PLEAPOS;

IV - produzir atas, relatórios, informações, além de acompanhar, monitorar e avaliar os programas e as ações integrantes do PLEAPOS, e propor alterações e providências para aprimorar a realização dos seus objetivos;

V - promover a articulação institucional com a sociedade civil organizada no âmbito da agroecologia, da produção orgânica e da sociobiodiversidade a nível Federal, Estadual e Municipal para implementação da PEAPOS e do PLEAPOS;

VI - constituir subcomissões temáticas que reunirão atores governamentais e da sociedade civil, de forma interdisciplinar, possibilitando, avaliar, propor e subsidiar tomadas de decisões acerca dos diferentes eixos no âmbito do PLEAPOS;

VII - promover o diálogo entre as instâncias governamentais e não governamentais vinculadas à agroecologia, produção orgânica e sociobiodiversidade;

VIII - planejar, organizar e publicar, mediante articulação entre agentes públicos e a sociedade civil os diversos programas, metas e ações para o desenvolvimento da agricultura de base ecológica através de instrumentos do PLEAPOS, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Lei; e

IX - promover uma abordagem técnica e pedagógica na implementação da PEAPOS e CEAPOS, garantindo o envolvimento das escolas família e centros de formação em técnicas agrícolas e agroecologia do estado.

Art. 11. A Comissão Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade - CEAPOS, terá a seguinte composição paritária:

I - mínimo de nove (09) representantes dos órgãos e entidades do Poder Público;

II - mínimo de nove (09) representantes de entidades da sociedade civil:

§ 1º Cada membro titular da CEAPOS terá um suplente.

§ 2º Os representantes governamentais e não governamentais com assento na Comissão Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade - CEAPOS, serão indicados pelos titulares das instituições indicadas no inciso I e II, do *caput* deste artigo e designados por atos dos respectivos gestores.

§ 3º Os mandatos dos membros representantes das instituições governamentais e não governamentais na Comissão Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade - CEAPOS, terão duração de 2 (dois) anos, se admitindo uma recondução por igual período.

§ 4º Poderão participar das reuniões da Comissão Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade - CEAPOS a convite de seus membros, especialistas e representantes de órgãos e entidades públicas ou privadas que possuam conhecimentos relevantes em temas relacionados à agroecologia, produção orgânica e sociobiodiversidade.

§ 5º A Secretaria Estadual de Desenvolvimento Rural - SDR cumprirá a função de Secretaria-Executiva da CEAPOS e providenciará suporte técnico e administrativo ao seu funcionamento.

§ 6º A Secretaria-Executiva será responsável pela ampla divulgação de edital de abertura do cadastramento de representantes da sociedade civil interessados em compor a CEAPOS, para se candidatarem deverão se manifestar formalmente, apresentando documentos da instituição em que conste a atuação na temática da CEAPOS, de posse dos nomes dos candidatos à Secretaria-Executiva marcará a data da Assembleia de Composição, convidando-os a participar, tendo direito a voto.

§ 7º A CEAPOS deverá constituir um Regimento interno aprovado em Assembleia da CEAPOS.

§ 8º A composição da CEAPOS, posteriormente implementada, poderá ser alterada conforme estabelecido em Regimento Interno e submetido à aprovação em Assembleia Geral da CEAPOS posteriormente publicada em Diário Oficial.

Art. 12. A participação nas instâncias de governança da Política Estadual de Agroecologia, Produção Orgânica e Sociobiodiversidade - PEAPOS e do Plano Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica - PLEAPO será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerado.

Art. 13. Compete à Secretaria-Executiva da CEAPOS:

I - articular os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual para a implementação da PEAPOS e do PLEAPOS;

II - interagir e pactuar com instâncias, órgãos e entidades

estaduais e municipais sobre os mecanismos de gestão e de implementação do PLEAPOS;

III - apresentar atas, relatórios e informações à CEAPOS para o acompanhamento e monitoramento do PLEAPOS;

IV - garantir a transparência das ações, dos investimentos e dos dados à sociedade civil.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40169

LEI Nº 2.965 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre o subsídio do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização do Estado, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento mensal do “Grupo Fiscalização Subgrupo Nível Superior (Auditor)”, do nível GFA VI (seis), Classe Especial e do “Grupo Fiscalização Subgrupo Nível Superior (Fiscal)” do nível GFF VI (seis), Classe Especial, com obediência aos critérios previstos no inciso XI, do art. 37, da Constituição Federal e inciso XI, do art. 42, da Constituição Estadual, corresponderá a R\$ 41.845,40 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos).”, implementado em parcelas sucessivas, não cumulativas, da seguinte forma:

I - R\$ 37.589,95 (trinta e sete mil, quinhentos e oitenta e nove reais e noventa e cinco centavos), a partir de 1º de abril de 2023;

II - R\$ 39.717,68 (trinta e nove mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e oito centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2024;

III - R\$ 41.845,40 (quarenta e um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos), a partir de 1º de fevereiro de 2025.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40167

LEI Nº 2.966 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o Programa de Aposentadoria Incentivada destinado aos Servidores Efetivos Civis do Poder Executivo do Estado Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI, no âmbito do Poder Executivo do Estado do Amapá.

Art. 2º Poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI os servidores civis em atividade, pertencentes ao Quadro de Pessoal Efetivo do Poder Executivo, que:

I - percebam abono de permanência;

II - tenham preenchido os requisitos para sua aposentadoria voluntária integral por tempo de contribuição, nos termos da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 0915, de 18 de agosto de 2005, na data de publicação desta lei, ou que vierem a implementar os requisitos em até 90 (noventa) dias a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores que solicitaram aposentadoria no exercício vigente, que ainda não se encontrem na inatividade, e que cumpram, no mínimo, um dos requisitos estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, poderão aderir ao Programa instituído por esta Lei.

Art. 3º Não poderão aderir ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI os servidores:

I - que tenham mais que um período de férias acumuladas até o ano anterior ao da Publicação desta Lei;

II - que, após usufruírem de licença para realizar aperfeiçoamento, estágio, pós-graduação e especialização, com ônus para o Poder Executivo, e não tenham completado, após a sua conclusão, tempo de exercício no cargo igual ao da duração do curso, conforme previsto no art. 112, § 5º, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993;

III - que estiverem respondendo ou tenham condenação em processo administrativo disciplinar, enquanto perdurarem os efeitos da sanção;

IV - que estiverem respondendo a processo judicial do qual possa decorrer condenação por ato de improbidade administrativa, perda do cargo e/ou a restituição de valores ao erário, ou que foram condenados por qualquer crime e não tenham cumprido integralmente a pena.

Art. 4º A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI implica:

I - a deflagração do processo de aposentadoria voluntária, na forma disposta nesta Lei e no respectivo ato regulamentador;

II - a permanência do servidor aderente no exercício das funções do cargo até a data da publicação do ato da aposentadoria;

III - a irreversibilidade da aposentadoria concedida.

Art. 5º O Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI será constituído pelos seguintes benefícios:

I - pagamento de indenização mensal composta de 14% (quatorze por cento) do vencimento ou subsídio do servidor aderente, em caráter indenizatório, auferidos no mês anterior à publicação do ato de aposentadoria, paga por um período de 24 (vinte e quatro) meses ou até que o beneficiário complete 75 (setenta e cinco) anos de idade, o que ocorrer primeiro;

II - manutenção do auxílio-alimentação pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses ou até que o servidor complete 75 (setenta e cinco) anos de idade, o que ocorrer primeiro.

§ 1º Os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo serão pagos direta e exclusivamente ao servidor aderente, considerando-se extinta em caso de óbito.

§ 2º Eventual extinção ou incorporação do auxílio-alimentação, previsto no inciso II deste artigo não implicará qualquer modificação dos valores vigentes à época da publicação do ato de aposentadoria.

§ 3º Os benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo, não sofrerão os reajustes concedidos aos servidores ativos do Poder Executivo, a partir da data da publicação do ato de concessão da aposentadoria.

§ 4º O benefício previsto no inciso I deste artigo não servirá de base de cálculo para incidência previdenciária, gratificação natalina e um terço de férias.

Art. 6º Aos servidores que aderirem ao Programa serão pagos os valores retroativos devidos a título de abono de permanência e progressão funcional, em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, desde que não estejam judicializados.

Parágrafo único. O servidor aderente que possuir ação judicial, cujo objeto seja abono de permanência ou progressão, poderá optar pelo recebimento dos valores nos moldes do *caput* deste artigo, desde que comprove pedido de desistência do processo, com a devida homologação pelo juízo.

Art. 7º Aos servidores que aderirem ao Programa será concedida a indenização decorrente da conversão em pecúnia dos períodos de licença-especial prêmio por assiduidade, adquiridos e não usufruídos até a data da publicação do ato de aposentadoria, a ser paga em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas.

Parágrafo único. O cálculo da indenização descrita no *caput* deste artigo não considerará as licenças não usufruídas que forem computadas no tempo de serviço para aposentadoria.

Art. 8º Os valores decorrentes das parcelas previstas nos artigos 6º e 7º desta lei serão pagos ao servidor requerente

e, no caso de óbito, aos dependentes ou sucessores, mediante alvará judicial.

Art. 9º O cálculo da quantidade de parcelas das indenizações de retroativos de abono de permanência e progressões, bem como da conversão de licença-prêmio especial por assiduidade em pecúnia, obedecerá aos critérios estabelecidos em decreto governamental.

Parágrafo único. Na elaboração do cálculo estabelecido no *caput* deste artigo, caso a quantidade de parcelas resulte em número fracionado, deverá ocorrer o arredondamento para o número inteiro subsequente.

Art. 10. Os pagamentos das indenizações previstas nesta Lei não serão incorporados para nenhum efeito aos proventos de aposentadoria do servidor, assim como não serão computados para cálculo de margem consignável, e terão início no mês subsequente à publicação do ato de aposentadoria no Diário Oficial do Estado.

Art. 11. Não haverá incidência de correção monetária e juros sobre o valor dos benefícios previstos nos artigos 6º e 7º desta lei.

Art. 12. Será deduzido do valor das indenizações eventual saldo de débito que o servidor aderente, porventura, tenha com o Poder Executivo.

Art. 13. A adesão ao Programa de Aposentadoria Incentivada - PAI não retira do servidor aderente o direito à concessão de progressões na carreira enquanto estiver na atividade e aguardando o ato de aposentadoria.

Parágrafo único. Eventuais concessões de progressões posteriores à publicação do ato de aposentadoria não serão computadas para efeito de cálculo das indenizações previstas nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 14. Será instituída Comissão Especial, composta por servidores designados para promover, planejar, supervisionar, acompanhar e monitorar a execução do Programa de Aposentadoria Incentivada, mediante decreto governamental.

Art. 15. Os pedidos de adesão ao Programa serão analisados e decididos, na ordem em que forem recebidos, pela Secretaria de Estado da Administração - SEAD.

§ 1º Os processos de adesão ao programa apreciados pela SEAD serão enviados à AMPREV para análise e deliberação quanto à concessão de aposentadoria do requerente.

§ 2º Em caso de não concessão de aposentadoria, o pedido de adesão ao PAI será indeferido.

§ 3º Da decisão que indeferir o pedido de adesão ao Programa caberá recurso ao Secretário de Estado da Administração, nos termos do artigo 126, da Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993.

Art. 16. No caso de acúmulo legal de cargos ou novo

ingresso no serviço público estadual, o tempo de serviço considerado para apuração das indenizações, nos termos desta Lei, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou aquisição de qualquer outro benefício ou vantagem.

Art. 17. As regras contidas nesta Lei não se aplicam às categorias que possuam Programa de Aposentadoria Incentivada próprio em vigência, bem como tiveram vigência nos últimos 02 (dois) anos.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo.

Art. 19. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por meio de Decreto.

Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40170

LEI Nº 2.967 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Inteligência Policial, para prevenir o mau uso das redes sociais no ambiente escolar, no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Estado do Amapá, o Programa de Inteligência Policial para a prevenção do mau uso das redes sociais no ambiente escolar, com o objetivo de monitorar e prevenir a prática de crimes cibernéticos que se relacionem, especificamente, com ataques a escolas.

Art. 2º O Programa de Inteligência Policial tem por finalidade:

I - o monitoramento das redes sociais, para identificar possíveis práticas criminosas, com foco em palavras relacionadas a ataques contra escolas;

II - a possível capacitação dos policiais envolvidos no programa, nos termos do inciso V, do art. 5º, da Lei Orgânica da Polícia Civil e do art. 15, da Lei nº 2.507, de 2020;

III - a prevenção, a investigação e a repressão de crimes cibernéticos relacionados, especificamente, com ataques a escolas;

IV - a divulgação de campanhas educativas, para conscientizar a população sobre a importância do uso responsável e seguro das redes sociais, bem como

para adverti-la da necessidade de denunciar pessoas que publiquem ou repercutam mensagens favoráveis a ataques contra escolas.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, a quem caberá estabelecer a coordenação e a execução do programa nela previsto.

Parágrafo único. Para a implementação do programa de que trata esta Lei, o Poder Executivo poderá contar com a participação de prefeituras municipais e com o apoio de representantes da comunidade, por meio dos conselhos de segurança comunitária.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes do cumprimento desta Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40173

LEI Nº 2.968 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Declara como entidade de Utilidade Pública no âmbito do Estado do Amapá a Federação Amapaense de Esportes Eletrônicos - FEAPEE e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada como Entidade de Utilidade Pública no âmbito do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 0027, de 31 de agosto de 1992, a Federação Amapaense de Esportes Eletrônicos - FEAPEE, constituída em 20 de maio de 2020, com duração por tempo indeterminado, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e patrimônio próprio, de caráter desportivo, educacional, assistencial e promocional, dirigente do esporte eletrônico no Estado do Amapá, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 42.581.137/0001-27, com sede e foro no município de Macapá, Estado do Amapá, sito à Av. Antônio Coelho de Carvalho, nº 982, bairro Central, CEP 68.900-015, tendo, dentre outros objetivos sociais, administrar, dirigir, controlar, fomentar, difundir, incentivar, melhorar, regulamentar constantemente e de forma única e exclusiva, a prática de esporte eletrônico profissional, semiprofissional e educacional em todo o território do Estado do Amapá, em torno de propostas que possam promover o desenvolvimento físico-motor, cognitivo-intelectual, afetivo-emocional e social dos atletas, bem como democratizar o acesso à prática dessa nova modalidade esportiva, os E-SPORTS.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40174

LEI Nº 2.969 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a valorização de Pessoa com Deficiência (PCD), em peças publicitárias veiculadas pela Administração Pública do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada a participação da Pessoa Com Deficiência (PCD), nas peças publicitárias de órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, veiculadas em meios de comunicação no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 2º Nenhum grupo social será apresentado de forma depreciativa ou demodo a criar atitudes de rejeição ou antipatia durante a exibição da peça publicitária.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40175

LEI Nº 2.970 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Denomina Salomão Alcolumbre a Rodovia AP-110 entre São Joaquim do Pacui e o Município de Cutias do Araguari.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Rodovia Salomão Alcolumbre, a Rodovia AP-110, que liga os municípios de São Joaquim do Pacui a Cutias do Araguari.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40176

LEI Nº 2.971 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Deus Proverá-ABDP, no âmbito do Estado do Amapá.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado

do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública, no âmbito do Estado do Amapá, nos termos da Lei nº 0027, de 31 de agosto de 1992, a Associação Beneficente Deus Proverá - ABDP, fundada no dia 29 de junho de 2021, com sede e foro no Município de Santana no Estado do Amapá, sito na Travessa 4, nº 148-A - bairro Remédios, CEP: 68.927-033, inscrita no CNPJ sob o nº 43.445.363/0001-43, tendo por finalidade o caráter beneficente para elevar a qualidade alimentar, através da cozinha comunitária, por meio da participação voluntária da comunidade para distribuir café da manhã, alimentação e sopa, atendendo à população vulnerável nas áreas do Jardim de Deus, Elesbão, Monte das Oliveiras, Fé em Deus, Remédio I e II, Nova União, em frente ao hospital de Santana e moradores de rua.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40177

LEI Nº 2.972 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a obrigatoriedade do diagnóstico de Cardiopatia Congênita, “Teste do Coraçõzinho”, em bebês recém-nascidos nas Maternidades e Hospitais da rede estadual de saúde, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam obrigados as maternidades e hospitais públicos e privados a realizar o procedimento do diagnóstico de Cardiopatia Congênita, “Teste do Coraçõzinho”, em bebês recém-nascidos.

Parágrafo único. A Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do SUS o procedimento nº 02.11.02.007-9 - Oximetria de Pulso - Teste do Coraçõzinho - deverá registrar os recém-nascidos diagnosticados com cardiopatia congênita e informar a autoridade de saúde do estado, entidades e associações especializadas que desenvolvam atividades relacionadas a esta doença.

Art. 2º O exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, e demais procedimentos que forem necessários para melhor diagnóstico.

Art. 3º Após procedimento do teste de que trata o art. 1º identificada a existência de alguma anomalia congênita do coração, o profissional deverá comunicar e proceder protocolo aos responsáveis pelo recém-nascido, orientando-os sobre as etapas que serão executadas.

Art. 4º O recém-nascido diagnosticado com cardiopatia congênita grave, não havendo possibilidade de cirurgia no Estado, deverá ser encaminhado, via TFD (Tratamento Fora de Domicílio), no prazo máximo de 15 (quinze) dias, com suas liberações autorizadas de viagem para tratamento e/ou cirurgia de urgência, mediante solicitação fundamentada do médico responsável referendada pela Central Estadual de Regulação responsável pelo tratamento.

Parágrafo único. No caso da genitora for menor de 18 anos, deverá ser acompanhada de seu responsável legal.

Art. 5º Fica a critério do Estado promover campanhas educativas e parcerias para divulgar medidas que assegurem o bem-estar da população.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40178

LEI Nº 2.973 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o Programa Estadual de Incentivo à Piscicultura e Agroindústria, nos municípios com represas, rios e lagos, no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo à Prática da Piscicultura e Agroindústria, nos municípios com represas, rios e lagos, no âmbito do Estado do Amapá.

Art. 2º O programa terá como objetivos:

I - povoar as represas amapaenses de peixes, especialmente espécies comerciais;

II - incentivar, através da assistência técnica e financeira, produtores rurais à prática da piscicultura;

III - desenvolver cooperativas para a correta manipulação, refrigeração, comercialização e exportação do pescado;

IV - desenvolver a agroindústria ligada à atividade pesqueira, com apoio à produção e demais derivados do peixe, como também à produção de farinha do pescado para ração animal, entre outros produtos;

V - desenvolver métodos de criadouros de peixes, junto aos produtores rurais situados as margens das represas, rios e lagos;

VI - desenvolver métodos de irrigação, a partir das áreas represadas e dos rios e dos lagos, para facilitar as

atividades agrícolas dessas regiões;

VII - contribuir para o desenvolvimento da consorciação no Estado.

Art. 3º As despesas, decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta das dotações orçamentárias próprias da Agência de Pesca do Amapá, suplementadas se necessário.

Parágrafo único. Quando da regulamentação, o Executivo definirá, se entender útil à aplicação desta lei, convênios que serão estabelecidos com institutos de pesquisa agropecuária, objetivando a obtenção de conhecimentos específicos para as finalidades do projeto.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40179

LEI Nº 2.974 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Institui o dia Estadual da Favela no âmbito do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado do Amapá, o Dia Estadual da Favela a ser comemorado anualmente no dia 04 de novembro.

Art. 2º Fica inserido no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Amapá o Dia Estadual da Favela, a ser comemorado, anualmente, no dia 04 de novembro.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo Estadual fomentará parcerias com entidades e instituições, públicas ou privadas, visando apoiar e promover atividades culturais, garantindo, inclusive, a segurança necessária ao bem-estar do público presente aos eventos e promoção de ações em escolas públicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 40180

PUBLICIDADE



Cód. verificador: 204241939. Cód. CRC: B655B43
Documento assinado eletronicamente por **CAIO DE JESUS SEMBLANO MARTINS** em 15/12/2023, conforme decreto nº 0829/2018. A autenticidade do documento pode ser conferida no site: <https://sigdoc.ap.gov.br/autenticador>

